



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

SECRETARIA DE AUDITORIA



AUDITORIA NO PROCESSO DE AQUISIÇÕES EM TIC

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 03/2020

Porto Alegre, 19 de abril de 2021.

SECRETARIA DE AUDITORIA

DA AUDITORIA

Modalidade: Operacional

Relatório nº: 03/2020

Objeto da auditoria: Contratos de soluções de TIC celebrados pelo TRT4 e vigentes em 2020.

Objetivo da auditoria: Avaliar a adequação dos processos de contratação e de gestão de soluções de TIC à legislação aplicável e às boas práticas atinentes ao tema.

Integrantes da auditoria: Carolina Feuerharmel Litvin (Supervisão)
Rodrigo Bazácas Corrêa (Auditor responsável)
Gabriela Martins Neumann (Equipe de Auditoria)
José Cláudio da Rosa Riccardi (Equipe de Auditoria)
Marta Pilla de Almada (Equipe de Auditoria)

DA UNIDADE AUDITADA

Unidade auditada: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic)

Responsável pela unidade auditada:

Nome: Natacha Moraes de Oliveira

Função: Diretora de Secretaria

Período: desde 10-06-2010 (Portaria TRT4 nº 2.871/2010)

RESUMO

O presente trabalho é resultado da auditoria operacional nos processos de aquisições de tecnologia da informação e comunicação (TIC), realizada com o intuito de avaliar a adequação dos processos de contratação e de gestão de soluções de TIC à legislação aplicável e às boas práticas atinentes ao tema.

Em decorrência desse objetivo, foram evidenciadas as seguintes questões de auditoria: Q1. O Documento de Oficialização da Demanda (DOD) atende aos requisitos legais e às boas práticas referentes ao tema? Q2. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) identifica a melhor solução de TIC para a contratação, apresentando as adequadas e necessárias justificativas? Q3. O Termo de Referência (TR) fornece todas as informações necessárias para a correta e adequada execução e gestão contratuais? Q4. Para a seleção do fornecedor foram estabelecidos requisitos adequados de qualificação técnica? Q5. O fornecimento de bens e a prestação de serviços ocorreram da forma pactuada e foram adequadamente fiscalizados? Q6. Nos contratos celebrados ou prorrogados com grandes empresas de software, evitou-se referência a regra externa ao contrato?

As técnicas de auditoria utilizadas neste trabalho foram: análise documental, efetuada por meio de consulta a sistemas informatizados (ADMEletrônico, PROAD, Assyst, Zabbix e Gitlab) e a planilhas eletrônicas de controle (disponibilizadas pela área auditada), entrevista realizada com gestores da área auditada (por meio da plataforma virtual Google Meet) e aplicação de procedimentos analíticos.

Os achados de auditoria, descritos detalhadamente no item 2 deste relatório, são os seguintes:

A1. Deficiências na elaboração dos estudos preliminares das contratações:

A1.1. Falta de antecedência adequada para o início do processo de contratação ou de prorrogação;

A1.2 Descrição insuficiente da estratégia de continuidade em eventual interrupção contratual;

A2. Falha na especificação da solução de TIC;

A3. Falhas na designação da fiscalização;

- A4. Falhas na gestão e fiscalização contratuais;
- A5. Não aplicação de sanções às contratadas;
- A6. Falhas no recebimento do objeto;
- A7. Inclusão de referência a regra externa ao contrato.

Conforme previsto no art. 53 da Resolução CNJ nº 309/2020, o relatório preliminar foi submetido à titular da unidade auditada para, querendo, apresentar esclarecimentos a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade.

Após análise das respostas apresentadas pelos gestores, esta unidade de auditoria interna propõe sete propostas de encaminhamento que visam a agregar valor e aprimorar os procedimentos de trabalho da unidade auditada:

R1. RECOMENDA-SE que a Setic proceda ao ajuste da composição da Comissão de Fiscalização do contrato TRT4 nº 17/2018, firmado com a empresa Claro S.A., de forma a evitar o descumprimento do art. 3º da Lei nº 8.666/93, do item 55 do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2017 e do parágrafo segundo da cláusula vigésima quinta do instrumento contratual.

R2. RECOMENDA-SE que a Setic fortaleça seus mecanismos de controle para que os registros de gestão e fiscalização sejam tempestivamente documentados nos devidos processos administrativos, de forma a atender ao § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, com o propósito de aumentar a transparência dos atos de acompanhamento de execuções contratuais da sua área e mitigar os riscos de perda do histórico das contratações, de impossibilidade de eventual aplicação de sanções às contratadas e de responsabilização dos gestores e fiscais contratuais.

R3. RECOMENDA-SE que a Setic, no intuito de mitigar os riscos de aplicação de sanção intempestiva, de percepção de impunidade pelas contratadas, de descumprimento contratual, de eventual responsabilização de servidores designados como gestor e fiscais contratuais e de prejuízo ao erário, instaure processo administrativo para apuração de sanções às contratadas sob a sua gestão, tão logo seja percebido algum motivo ensejador pela gestão e/ou fiscalização contratuais, de acordo com o pactuado nos contratos.

S1. SUGERE-SE que, em contratações futuras, a Setic no documento Plano de Sustentação proceda ao preenchimento da estratégia de continuidade em eventual interrupção contratual com maior detalhamento das medidas a serem adotadas e seus responsáveis, justificando, quando couber, situações que limitem ou mesmo inviabilizem a adoção de ações de contingência.

S2. SUGERE-SE que a Setic passe a adotar, nas futuras contratações, as orientações contidas na Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019, em especial, quanto ao disposto no art. 29, § 3º, o qual estabelece que os papéis dos fiscais requisitante e técnico da contratação somente poderão ser acumulados pelo mesmo servidor em casos excepcionais, devidamente justificados nos autos do processo administrativo.

C1. CIENTIFICA-SE a Setic de que a prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, com base no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, caracteriza situação excepcional que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, não pode estar amparada em fatos que seriam previsíveis à época do planejamento da contratação ou de sua prorrogação, a exemplo da ausência de tempo necessário para processar a nova licitação.

C2. CIENTIFICA-SE a Setic de que a alteração das especificações no produto ou no serviço objeto da contratação devem ser precedidas de aprovação formal do Comitê de Governança de TIC, nos termos do art. 227-A do Regimento Interno do TRT4, e do Macroprocesso de Planejamento das Contratações de TIC, instituído pela Portaria TRT4 nº 5.736/2016.

Por fim, submete-se o presente relatório à consideração da Presidência deste Tribunal.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
1.1 FUNDAMENTAÇÃO	7
1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO	8
1.3 OBJETIVO, ESCOPO E QUESTÕES DE AUDITORIA	8
1.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES À AUDITORIA	11
1.5 CRITÉRIOS DE AUDITORIA	14
1.6 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	17
1.7 BENEFÍCIOS ESTIMADOS	17
2. ACHADOS DE AUDITORIA	17
A1. Deficiências na elaboração dos estudos preliminares das contratações	17
A1.1. Falta de antecedência adequada para o início do processo de contratação ou de prorrogação	17
A1.2. Descrição insuficiente da estratégia de continuidade em eventual interrupção contratual	25
A2. Falha na especificação da solução de TIC	31
A3. Falhas na designação da fiscalização	36
A4. Falhas na gestão e fiscalização contratuais	42
A5. Não aplicação de sanções às contratadas	55
A6. Falhas no recebimento do objeto	68
A7. Inclusão de referência a regra externa ao contrato	72
3. CONCLUSÃO	77
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	79

1. INTRODUÇÃO

1.1 FUNDAMENTAÇÃO

A execução do presente trabalho alinha-se aos objetivos estratégicos da Justiça do Trabalho da 4ª Região previstos no Plano Estratégico Institucional (PEI) 2015-2020 (Resolução Administrativa nº 10/2020)¹: nº 2 - Aprimorar a infraestrutura e governança de TIC, nº 3 - Aprimorar a gestão orçamentária, nº 8 - Fortalecer os processos de governança e nº 9 - Assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. No tocante ao Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal (PETIC) 2016-2020², alinha-se, em especial, aos objetivos estratégicos de aperfeiçoar a gestão de TIC e da busca da excelência na gestão do orçamento de TIC.

A Secretaria de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Secaud/CSJT) realizou auditoria na área de gestão de tecnologia da informação deste Tribunal no ano de 2017, resultando na emissão do Acórdão CSJT-A-4654-15.2017.5.90.0000, o qual determinou o cumprimento das recomendações consignadas no relatório final da auditoria.

Em agosto de 2018, após monitoramento das recomendações, foi exarado o Acórdão de monitoramento nº CSJT-MON-2751-08.2018.5.90.000, que considerou cumpridas as recomendações daquela auditoria; entretanto, incluiu nova recomendação, para que o TRT - 4ª Região acompanhasse, em contratos futuros, por intermédio desta unidade de Auditoria, “a efetiva aplicação do seu Processo de Contratação de Soluções de TIC”.

Ademais, esta auditoria também atende à determinação do CSJT proferida por meio do Ofício Circular CSJT.SG.CCAUD nº 115/2019. Isso porque, em face do relatório consolidado da avaliação dos resultados das auditorias realizadas acerca do efetivo uso, pelos TRTs, das soluções de tecnologia da informação que receberam investimentos do CSJT, foi determinado que este Tribunal incluísse, periodicamente, em seus planos de auditoria, ações de controle que verifiquem o

¹ Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/plano-estrategico>

² Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/43546/PETIC%20-2016-2020.pdf>

efetivo uso dos recursos investidos em TI, sejam originários do orçamento do CSJT, sejam do próprio Tribunal.

Assim, com o intuito de auxiliar a Administração deste Tribunal a cumprir as determinações do referido Conselho Superior e aprimorar os processos de trabalho em aquisições de soluções de TIC, esta Secretaria de Auditoria incluiu no Plano Anual de Auditoria (PAA) - Exercício 2020³ (PROAD nº 7217/2019) a realização de auditoria no processo de aquisições de tecnologia da informação e comunicação (item 1.3).

1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO

Neste Tribunal, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) é composta por cinco Coordenadorias e está vinculada à Secretaria-Geral da Presidência na estrutura organizacional. No que se refere a aquisições de soluções de TIC, os servidores da Setic atuam fortemente nas equipes de planejamento das contratações, bem como no papel de gestor de contrato e no de integrantes técnico, administrativo e requisitante, a depender do produto ou serviço a ser contratado.

No atual cenário de ampliação do uso de sistemas e processos eletrônicos, especialmente o PJe e, notadamente, a adoção do teletrabalho temporário como medida para fortalecer o distanciamento social e mitigar os efeitos da pandemia causada pelo coronavírus, as soluções de TIC têm suma importância na missão do Tribunal de melhor atender aos jurisdicionados. Ademais, as aquisições de soluções de TIC exercem grande impacto sobre as despesas do Órgão. Atualmente, as contratações de TIC envolvem valores em torno de R\$ 20 milhões por ano, o que representa parcela significativa das despesas do Tribunal.

1.3 OBJETIVO, ESCOPO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objetivo geral desta auditoria foi avaliar a adequação dos processos de contratação e de gestão de soluções de TIC à legislação aplicável e às boas práticas atinentes ao tema.

³ Aprovado pela Presidência e disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/controle-interno>.

O escopo desta auditoria compreende a análise dos processos de planejamento das contratações de soluções de TIC, de seleção dos fornecedores e de atuação da gestão e fiscalização durante as execuções contratuais, em diversos contratos vigentes em 2020 no âmbito deste Tribunal.

Considerando o número elevado de contratações de soluções de TIC firmadas pelo TRT4, a limitação de recursos da Secretaria de Auditoria e o prazo planejado para realização deste trabalho, foram definidos critérios para a seleção dos contratos que seriam objeto de análise pela equipe de auditores.

Como forma de delimitar a amostragem, esta equipe de auditoria entendeu que a avaliação dos contratos vigentes no ano de 2020 atenderia ao objetivo geral do trabalho e permitiria uma visão extremamente atual dos processos de contratação e gestão de soluções de TIC do TRT4. Desse modo, primeiramente, buscou-se no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) a relação de contratos de soluções de TIC de 2020, pela classificação do valor empenhado para aquele exercício.

Após, além do critério da materialidade, buscou-se selecionar contratos de maior relevância para a eficaz prestação jurisdicional trabalhista. Com base nesses critérios, os seguintes contratos foram objeto dessa auditoria:

1) contrato TRT4 nº 17/2018, relativo à prestação de serviço de telecomunicação de dados referentes ao backbone regional da rede corporativa de longa distância (WAN) da Justiça do Trabalho, visando à interligação das unidades prediais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, celebrado com a empresa Claro S.A.;

2) contrato TRT4 nº 05/2016, referente à prestação de serviços de comunicação de dados para implementação, operação e manutenção de uma rede corporativa – WAN, celebrado com a empresa Ávato Tecnologia Ltda (razão social recentemente alterada para Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda);

3) contrato TRT4 nº 17/2016, referente à prestação de serviço de suporte técnico e atualizações de versões de licenças Oracle, celebrado com a empresa Oracle do Brasil Sistema Ltda;

4) contrato TRT4 nº 08/2018, referente à prestação de serviço de manutenção preventiva-programada e corretiva, denominada *on-going*, para os *datacenters* principal (sala-cofre) e secundário (CPD2) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, celebrado com a empresa Aceco TI S.A.; e

5) contrato TRT4 nº 28/2019, referente à prestação de serviço de transporte, instalação, manutenção e execução de rotinas em equipamentos de informática, bem como o fornecimento de peças e materiais, celebrado com a empresa Wyntech Serviços em Informática EIRELI - EPP.

Em que pese os contratos selecionados representassem cerca de 56% do total empenhado para o ano de 2020 até o mês de junho, tratam-se exclusivamente de contratos de prestação de serviços. Assim, para que a auditoria tivesse um aumento na sua representatividade, entendeu-se como oportuno analisar, também, contratos que envolvessem o fornecimento de bens. Porém, na relação de contratos classificados de acordo com o valor empenhado, a primeira contratação dessa natureza, para fornecimento de suporte para monitor e papel sulfite para *plotter*, estava na 23ª posição, com valor estimado de R\$ 34.776,00 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais).

Diante da baixa materialidade desse contrato, efetuou-se nova busca das contratações de TIC no SIAFI, desta vez classificadas pelo valor liquidado até junho de 2020, época da realização da consulta. Os dois primeiros contratos de maior materialidade foram incluídos na seleção do objeto da auditoria:

1) contrato TRT4 nº 72/2019, referente à expansão de capacidade e extensão de garantia para *storages* modelo HP 3PAR 20450 AFA, celebrado com a empresa Sercompe Computadores Ltda.; e

2) contrato TRT4 nº 99/2019, referente à aquisição de *notebooks*, incluindo garantia de 60 meses *on-site*, celebrado com a empresa LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda.

Os dois contratos identificados acima representam cerca de 75% do total liquidado em contratações de soluções de TIC até o mês de junho de 2020. Ressalta-se que os dois contratos de fornecimento de bens citados não constam na

relação de despesas empenhadas de TIC, orçamento de 2020, pois foram empenhados em 2019 e inscritos em restos a pagar.

Assim, com esses dois contratos de fornecimento de bens, tem-se um total de sete contratos selecionados como delimitação da amostragem para esta auditoria.

As questões de auditoria, elaboradas pela equipe durante a fase de planejamento, foram as seguintes:

Q1. O Documento de Oficialização da Demanda (DOD) atende aos requisitos legais e às boas práticas referentes ao tema?

Q2. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) identifica a melhor solução de TIC para a contratação, apresentando as adequadas e necessárias justificativas?

Q3. O Termo de Referência (TR) fornece todas as informações necessárias para a correta e adequada execução e gestão contratuais?

Q4. Para a seleção do fornecedor foram estabelecidos requisitos adequados de qualificação técnica?

Q5. O fornecimento de bens e a prestação de serviços ocorreram da forma pactuada e foram adequadamente fiscalizados?

Q6. Nos contratos celebrados ou prorrogados com grandes empresas de software, evitou-se referência a regra externa ao contrato?

1.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES À AUDITORIA

Os trabalhos foram realizados em conformidade com a Resolução CNJ nº 309/2020, que aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário - DIRAUD-Jud e dá outras providências, e com a Portaria TRT4 nº 7.666/2014, que regulamenta os processos de Auditoria, Fiscalização e Inspeção Administrativa a serem desenvolvidos pela Secretaria de Auditoria deste Tribunal.

A equipe de auditoria encontrou limitações para analisar tecnicamente algumas questões de auditoria em todos os contratos selecionados, pois nenhum integrante possui formação acadêmica na área, tampouco experiência profissional em TIC. Ademais, em virtude da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus e das limitações de acesso às instalações do Tribunal, não foi possível a inspeção física

programada nos dois *datacenters*, localizados no prédio-sede e no prédio do Foro Trabalhista de Porto Alegre. Outrossim, verifica-se que a ferramenta de vinculação de processos administrativos secundários, como os de fiscalização e liquidação ao processo principal de contratação, não está sendo adequadamente empregada pela área auditada, dificultando a rastreabilidade necessária para a compreensão de cada contratação pela equipe de auditoria. Não obstante, a equipe de auditoria foi prontamente atendida pelo auditado em todas as requisições formuladas.

As técnicas de auditoria utilizadas para obtenção das informações necessárias à análise do objeto foram: análise documental, por meio de consultas a sistemas informatizados (ADMEletrônico, PROAD, Assyst, Zabbix, Gitlab) e a planilhas eletrônicas de controle disponibilizadas pela área auditada; entrevista realizada com gestores da área auditada por meio da plataforma virtual Google Meet; e aplicação de procedimentos analíticos.

Todos os procedimentos encontram-se documentados nos papéis de trabalho da auditoria, e a metodologia adotada é detalhada a seguir.

1.4.1 Estudo Preliminar

A partir do estudo de normativos, de trabalhos de auditoria anteriormente realizados por esta Secretaria e pelo CSJT neste e em outros Tribunais, da jurisprudência do TCU e, ainda, de boas práticas adotadas ou recomendadas por outras instituições públicas, foram levantados os possíveis critérios para o trabalho.

Posteriormente, foi elaborada a matriz de avaliação de riscos da auditoria, a qual envolveu o mapeamento do objeto auditado, a avaliação dos riscos inerentes, dos controles existentes e a classificação da probabilidade e do impacto de cada risco identificado.

Com base nessa matriz, considerando o custo-benefício de se avaliar todos os riscos identificados, a equipe de auditoria priorizou aqueles classificados como “alto” e “extremo”. Diante dessa análise, foi definido o escopo do trabalho e elaboradas as possíveis questões de auditoria, as quais serviram de base para a formulação da Matriz de Planejamento.

1.4.2 Matriz de Planejamento e Programa de Auditoria

Após o levantamento preliminar, foram elaborados a Matriz de Planejamento e o Programa de Auditoria, que contêm o detalhamento dos procedimentos e testes que foram aplicados na fase de execução do trabalho.

Esboçado o programa de trabalho, foi realizada uma reunião de abertura com os gestores da área auditada, em 01-10-2020, com o intuito de apresentar a auditoria e esclarecer alguns pontos sobre o objeto, além de oportunizar que alguma questão fosse sugerida para ser incluída na auditoria. A partir dos apontamentos apresentados, foi consolidada a Matriz de Planejamento.

1.4.3 Coleta de Dados

As informações referentes aos planejamentos das contratações e seus principais instrumentos, como o DOD, ETP e TR, bem como as principais informações sobre a seleção dos fornecedores e sobre as execuções contratuais, foram retiradas dos sistemas ADMEletrônico e PROAD.

A partir da reunião inicial com a área auditada, foram disponibilizados acessos ao sistema Assyst e Zabbix e, também, a planilhas eletrônicas utilizadas pela gestão e fiscalização para acompanhamento da execução contratual, que possibilitaram à equipe de auditoria responder à questão Q5.

Com base nas informações disponíveis, restavam ainda algumas lacunas ou inconsistências encontradas nos processos, que foram elucidadas pelos esclarecimentos prestados pela área auditada por meio de entrevista realizada em 11-01-2021, no ambiente virtual Google Meet, com participação dos gestores da Setic, e complementadas por *e-mails* com respostas a questionamentos remanescentes da entrevista. A ata da entrevista está disponibilizada no Anexo I e os *e-mails* estão disponibilizados no Anexo II.

1.4.4 Análise

Na sequência, todas as informações coletadas foram reunidas e examinadas sob a perspectiva das questões contidas na Matriz de Planejamento e dos critérios adotados como referência para o presente trabalho.

1.4.5 Elaboração de Relatório

Por fim, com base nos resultados evidenciados, foi elaborada a Matriz de Achados e consolidado o presente relatório. O Relatório Preliminar foi apresentado para a área auditada em reunião realizada em 22-02-2021.

1.4.6 Manifestação dos auditados

O relatório preliminar foi submetido à manifestação da área auditada, oportunidade em que foram apresentados esclarecimentos adicionais sobre atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade.

1.4.7 Elaboração do Relatório Final

Por fim, recebidas e analisadas as manifestações, foram consolidadas as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria no presente relatório.

1.5 CRITÉRIOS DE AUDITORIA

Os fundamentos deste trabalho foram os seguintes:

- Lei nº 8.666/1993, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei nº 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- Decreto nº 2.271/1997⁴, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;

⁴ Revogado pelo Decreto 9.507/2018, que entrou em vigor em janeiro de 2019.

- Resolução CNJ nº 182/2013, que dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 04/2014⁵ (IN nº 04/2014), que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal;
- Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2014⁶ (IN nº 05/2014), que dispõe sobre os procedimentos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral;
- Instrução Normativa Seges/MPDG nº 05/2017 (IN nº 05/2017), que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;
- Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019 (IN nº 01/2019), que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal;
- Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação - Tribunal de Contas da União (TCU), 2012;
- Portaria TRT4 nº 5.736/2016, que atualiza o processo da fase de planejamento das contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- Portaria TRT4 nº 3.850/2017, que dispõe sobre o macroprocesso da fase de Gestão de Contratos de Tecnologia da Informação e Comunicações, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- Guia de Pesquisa de Preços do TRT4;

⁵ Revogada pela IN SGD/ME nº 01/2019, que entrou em vigor nas datas definidas pelo Art. 44.

⁶ Revogada pela IN Seges/ME nº 73/2020, de 05 de agosto de 2020.

- Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU);
- Jurisprudência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

A IN nº 01/2019 revogou a IN nº 04/2014, entretanto, de acordo com o estabelecido nos arts. 43 e 44 da nova instrução normativa, ficam regidos pela instrução anterior os contratos nos quais os processos de contratação foram submetidos à Assessoria Jurídica da Presidência até a data de 30-06-2019.

Art. 43. Fica revogada a Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 11 de setembro de 2014.

I - permanecem regidos pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 11 de setembro de 2014, os processos de contratação de soluções de TIC encaminhados ao órgão de assessoramento jurídico até o dia anterior à data constante no inciso III do art. 44 desta Instrução Normativa; e

II - incluem-se na previsão do inciso I deste artigo, além do contrato eventualmente firmado, todos os seus aditamentos e respectivas renovações ou prorrogações de vigência, ainda que venham a ocorrer já na vigência desta Instrução Normativa.

Art. 44. Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - na data da sua publicação, quanto ao Plano Anual de Contratações, disposto no art. 7º;

II - em 2 de janeiro de 2020, quanto ao alinhamento das contratações ao Plano Anual de Contratações, disposto no inciso II do art. 6º, e no inciso I do art. 10; e

III - em 1º de julho de 2019, quanto aos demais dispositivos.

Embora tenham sido selecionados para esta auditoria contratos de soluções de TIC vigentes em 2020, entre eles constam contratos nos quais se aplica a IN nº 04/2014, conforme o disposto na instrução revogadora supra. Os contratos analisados por esta auditoria regidos pela IN nº 01/2014 são:

- a) contrato TRT4 nº 05/2016 - Ávato;
- b) contrato TRT4 nº 17/2016 - Oracle;
- c) contrato TRT4 nº 08/2018 - Aceco;
- d) contrato TRT4 nº 17/2018 - Claro;
- e) contrato TRT4 nº 28/2019 - Wyntech.

Por outro lado, os contratos regidos pela IN nº 01/2019 são:

- a) contrato TRT4 nº 72/2019 - Sercompe;
- b) contrato TRT4 nº 99/2019 - LTA-RH.

1.6 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

O montante de recursos examinados foi na ordem de R\$ 15.197.520,30 (quinze milhões, cento e noventa e sete mil, quinhentos e vinte reais e trinta centavos), que corresponde ao somatório dos pagamentos efetuados às empresas dos sete contratos selecionados para esta auditoria, desde a assinatura dos termos contratuais até dezembro/2020.

1.7 BENEFÍCIOS ESTIMADOS

Entre os benefícios estimados desta auditoria estão: (i) aumento da eficiência e da economicidade nas contratações de TIC; (ii) diminuição das contratações emergenciais; (iii) início do processo de planejamento das contratações com a antecedência necessária para realizar a nova contratação; (iv) mitigação dos efeitos de uma interrupção de contrato; (v) maior celeridade na execução das ações de contingência; (vi) correta designação da fiscalização contratual; (vii) ampliação da transparência das tarefas realizadas pela gestão e fiscalização; (viii) registros das ocorrências durante a execução contratual em local apropriado; (ix) obediência às normas aplicáveis, e (x) garantia da primazia do interesse público.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Deficiências na elaboração dos estudos preliminares das contratações

A1.1. Falta de antecedência adequada para o início do processo de contratação ou de prorrogação

Situação encontrada

O art. 57 da Lei nº 8.666/1993 estipula, como padrão de duração máxima dos contratos, a vigência dos respectivos créditos orçamentários, com exceções expressamente delimitadas. É o caso dos serviços continuados, cujas contratações poderão ser prorrogadas até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme inciso II:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com**

vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)

Tal possibilidade de renovação contratual requer o atendimento a determinados requisitos, que o TCU elencou na publicação Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, de 2010 (p. 765-766):

Logo, é necessário que **toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:**

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- **interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;**
- **vantajosidade da prorrogação devidamente justificada** nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado. (grifo nosso)

Portanto, é pacífico o entendimento acerca da necessidade de comprovação de que a prorrogação configura a opção mais favorável ao ente público, bem como da necessidade de anuência expressa da empresa contratada. Nessa perspectiva, a IN nº 05/2017, em seu Anexo IX, enfatiza a necessidade de avaliação da vantajosidade de eventual prorrogação:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

[...]

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

[...]

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima **deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação**, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado. (grifo nosso)

Posto isso, salienta-se que, mesmo nas hipóteses em que permitida por Lei a prorrogação, esta não deve ser assumida como certa até a conclusão da análise prévia de seus pressupostos. Por conseguinte, para efeito de planejamento da

contratação, a incerteza da renovação exclui a possibilidade de abreviação dos estudos de viabilidade antes que se confirme a escolha de tal solução.

Acrescenta-se, sobre a duração dos contratos de serviços continuados, que o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 prevê condição para que o prazo máximo de sessenta meses seja extrapolado:

§4º Em **caráter excepcional**, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo **poderá ser prorrogado por até doze meses.** (grifo nosso)

Cumprе destacar a natureza expressamente anormal desse cenário, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão TCU nº 1.159/2008 - Plenário

9.2. determinar à GRAMF/MA, que:

9.2.1. utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 **somente em caráter excepcional ou imprevisível**, para **atender fato estranho à vontade das partes**, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração; (grifo nosso)

Na mesma linha, a Advocacia Geral da União (AGU) esclareceu, em seu Parecer nº 07/2016, que “a extensão da vida do contrato em caráter excepcional está atrelada a uma situação extraordinária, o que implica a impossibilidade de previsão”. A entidade afirma ainda que, mesmo que a necessidade de aplicação do § 4º do art. 57 decorra de desídia do gestor e, portanto, de fato evitável, o cidadão não deve sofrer com a interrupção do serviço do qual é usuário. Todavia, defende a apuração da responsabilidade pelo ocorrido:

No nosso sentir, não há dúvida de que o entendimento que deve prevalecer é aquele no sentido de impor ao gestor público o dever de bem planejar as contratações do órgão, a fim de evitar as prorrogações excepcionais (art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666), mas se admitindo essas prorrogações mesmo na ausência de planejamento, com a aplicação das sanções cabíveis ao agente público responsável pela incúria.

A discussão acerca da utilização recorrente do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 por insuficiência de prazo para uma nova contratação já rendeu inúmeras decisões do TCU, como segue exemplificado:

Acórdão TCU nº 1.938/2007 - Plenário

9.1. determinar à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro que evite prorrogar contratos para prestação de serviços de natureza contínua por período superior ao estabelecido no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, realizando, a tempo, o devido procedimento licitatório para contratação desses serviços, evitando, assim, o ocorrido na prorrogação excepcional, com base no § 4º do aludido art. 57 [...].

Acórdão TCU nº 1.644/2007 - Plenário

1. ao CEFET/SE, [...] que:

[...]

1.4. adote providências em tempo hábil com vistas à publicação de edital de licitação destinada a uma nova contratação de prestação de serviços contínuos, observando que a possibilidade de prorrogação excepcional prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplica a situações decorrentes de falta ou deficiência no planejamento;

Acórdão TCU nº 552/2008 - Plenário

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

[...] 9.2.2. adote providências no sentido de melhor planejar a execução e a finalização de seus contratos, promovendo tempestivamente as medidas necessárias à conclusão das licitações que visam à substituição desses contratos dentro dos prazos de vencimento, de modo a evitar prorrogações ou contratação emergencial decorrentes da ausência desse planejamento;

Da análise das contratações que compuseram o escopo desta auditoria, percebeu-se que o prazo de antecedência previsto pela Setic para iniciar os estudos técnicos preliminares, ocasionalmente, foram insuficientes e ensejaram prorrogações excepcionais sem uma adequada justificativa, o que evidencia a necessidade de aprimoramento da gestão contratual e do processo de planejamento. As ocorrências verificadas são detalhadas a seguir.

Contrato TRT4 nº 08/18 - Aceco

Conforme Documento de Oficialização da Demanda (DOD) constante das fls. 3-6 do PA nº 5420-57, o serviço de manutenção dos *datacenters* do Tribunal vigente à época (contrato TRT4 nº 126/2012) completaria 60 (sessenta) meses em 10-01-2018.

O PA nº 5420-57 foi autuado em 07-08-2017, cinco meses antes desse limite. Todavia, essa antecedência mostrou-se exígua para o planejamento e execução da licitação, uma vez que o contrato TRT4 nº 08/2018, dela decorrente, foi firmado somente em 09-02-2018 (fls. 1337-1351).

Após consulta ao PA nº 7019-07, em que firmado o contrato TRT4 nº 126/2012 acima citado, verificou-se que, de fato, esse precisou ser prorrogado além do limite estipulado pelo inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, por conta da demora na efetivação da nova contratação (fls. 664-665 e 739). Destaca-se trecho da manifestação da Setic contida no requerimento de prorrogação excepcional contratual:

Enfim, a continuidade dos serviços do referido referido (*sic*) contrato é fundamental para a (*sic*) assegurar as condições ideais de funcionamento dos datacenters e serviços de TI, bem como a segurança das informações armazenadas nessas estruturas.

Ao término da sua vigência, o contrato em tela terá completado 60 meses de vigência. Contudo, **a licitação para a contratação de um novo serviço encontra-se marcada para o dia 15/12/2017, não havendo prazo hábil para seu processamento completo, incluindo eventuais recursos, até o vencimento do contrato, de modo que se faz necessária a prorrogação emergencial do contrato atual por pelo menos mais 1 mês, visando a continuidade dos serviços que são críticos para a prestação jurisdicional do Tribunal.** (grifo nosso)

Em que pese haver previsão legal para prorrogação excepcional e imprevisível em serviços contínuos além do limite de sessenta meses, a deficiência no planejamento da contratação, configurada, no caso concreto, pela antecedência insuficiente, não é justificativa aceita pelo entendimento jurisprudencial.

Contrato TRT4 nº 05/16 - Ávato

Os estudos que resultaram na prorrogação do contrato da Rede WAN redundante com a empresa Ávato, anexados às fls. 539-546 do PA nº 3808-55, datam de 08-05-2018, o que contraria o Plano de Sustentação da contratação, que determinava 12 (doze) meses de antecedência, posto que a vigência inicialmente pactuada encerraria em 13-07-2018 (fls. 91-92 e 482-489 do PA nº 3808-55).

Apesar da Análise da Viabilidade citar a possibilidade de uma nova licitação como uma das soluções para a contratação, dois meses não seriam suficientes para sua conclusão, como presume a própria equipe de planejamento no quadro “Justificativa / Benefícios Gerados” da Solução nº 3 (fls. 539-544 do PA nº 3808-55):

A realização de uma nova licitação demandaria uma prorrogação de 7 a 8 meses no contrato atual, pois são necessários de 3 a 4 meses para a realização da licitação desde o seu planejamento, mais 4 meses para implantação de uma nova rede, na hipótese de troca de operadora.

Conseqüentemente, considerando que o serviço de rede WAN redundante é imprescindível para a prestação jurisdicional do Tribunal, na ausência de tempo disponível para a realização de uma nova licitação e diante da previsão contratual de que eventual prorrogação deveria ocorrer por “iguais e sucessivos períodos” (cláusula quarta do contrato TRT4 nº 05/2016), restou ineficiente a análise de viabilidade da prorrogação, pois a Administração ficou obrigada a adotar a solução

nº 2 identificada pela equipe de planejamento, ou seja, prorrogar o contrato em análise.

Pondera-se a presença de *e-mails* desde fevereiro de 2018 (fls. 550-558 do PA nº 3808-55), trocados entre a Setic e o representante da empresa, portanto anteriores aos documentos do ETP juntados aos autos. Contudo, mesmo que o início do estudo para a prorrogação do contrato tenha ocorrido anteriormente à data citada, o desfecho permite inferir que o período disponibilizado para o planejamento da contratação não foi adequado para uma avaliação efetiva de eventual vantajosidade na realização de um novo certame. O próprio Coordenador de Gestão de TIC reconhece o prazo exíguo quando, na fl. 557, afirma que “já estamos em atraso no encaminhamento das providências, sejam para prorrogar o contrato atual ou encaminhar uma nova licitação”.

Frisa-se a decisão das fls. 586-591, em que a Exma. Presidente afirma que, pelos critérios de conveniência e oportunidade, optaria pela realização de um novo procedimento licitatório para a contratação do serviço. Todavia, esclarece que o processo foi remetido ao seu Gabinete somente em 26-06-2018, ou seja, “apenas 17 dias antes do término da vigência da contratação”.

Desse modo, ao concluir que a manutenção da rede WAN redundante é imprescindível à instituição, a Presidência autorizou a prorrogação “em caráter excepcional”, tão somente “como forma de evitar prejuízos à prestação jurisdicional e visando a resguardar o interesse público”. Determina, por fim, o encaminhamento da decisão à Setic “para ciência e providências em relação a contratações futuras”.

Critérios de auditoria

- Lei nº 8.666/1993, art. 57;
- Resolução CNJ nº 182/2013, arts. 12, 13 e 14;
- Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 04/2014, art. 12, incisos I, II e III e IV, e art. 36;
- Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019, art. 11, incisos I, II e III, e art. 36;
- Instrução Normativa Seges/MPDG nº 05/2017, art. 15, art. 20 § 3º, art. 51 e Anexo IX;

- Licitações e Contratos: orientações e Jurisprudência do TCU - TCU, 2010 (Capítulos: Prazos Contratuais e Serviços de Natureza Contínua);
- Jurisprudência TCU - Acórdãos: nº 1.644/2007 - Plenário (item 1.4); nº 1.938/2007 - Plenário (item 9.1); nº 552/2008 - Plenário (item 9.2.2); e nº 1.159/2008 - Plenário (item 9.2.1);
- Parecer CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU nº 07/2016.

Evidências

- Processos Administrativos nº 0005420-57.2017.5.04.0000 e nº 0007019-07.5.04.0000 (Aceco);
- Processo Administrativo nº 0003808-55.2015.5.04.0000 (Ávato).

Possíveis causas

- Fragilidade no controle dos prazos de encerramento da vigência dos contratos;
- Apresentação de estudos técnicos preliminares meramente formais quando há intenção de renovação contratual, sem que se realize a devida e efetiva avaliação de sua vantajosidade;
- Necessidade de uso da prerrogativa prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, de prorrogação excepcional da duração dos contratos de prestação de serviços contínuos, pela deficiência de planejamento.

Riscos e efeitos

- Realização reiterada de prorrogações emergenciais;
- Exclusão da possibilidade de um novo certame por insuficiência de prazo;
- Risco de interrupção do serviço contínuo;
- Risco de escolha de solução de TIC menos vantajosa.

Manifestação do Auditado

Em relação a esta constatação, a área auditada afirmou, nas fls. 107-108:

Inicialmente, cabe ressaltar que o processo de planejamento das contratações de TIC vem sendo constantemente aprimorado neste Tribunal,

e que **esta Secretaria elabora anualmente**, conforme previsto em normativos próprios, **o plano de contratações de TIC, onde o início do planejamento de cada contratação baseia-se nos prazos de encerramento de eventuais contratos vigentes para o mesmo objeto, visando assegurar que os estudos técnicos preliminares de cada contratação sejam realizados com a necessária antecedência.**

Contudo, há que se considerar que, frequentemente, o planejamento de uma contratação inicia-se antes da formalização do expediente próprio, com o trabalho de prospecção de mercado ou levantamento dos requisitos pelos integrantes técnicos. [...] (grifo nosso)

Conclusão da Equipe de Auditoria

Em sua manifestação sobre o relatório preliminar, a área auditada reforçou que os estudos prévios às contratações analisadas foram iniciados antes dos primeiros registros formais, conforme suposição já levantada pela equipe de auditoria no detalhamento a respeito do contrato TRT4 nº 05/16 deste achado.

Outrossim, afirmou que as equipes de planejamento seguem o Plano de Contratações de TIC quanto à antecedência necessária para os estudos técnicos preliminares, a qual é calculada com base nos prazos de encerramento dos contratos vigentes para o mesmo objeto, quando houver.

Constata-se, portanto, a existência de controles internos inseridos no processo de contratações de TIC com a finalidade de prever o término dos contratos daquelas soluções essenciais à prestação jurisdicional, de modo a planejar a nova licitação ou a prorrogação com a antecedência adequada.

Ainda assim, pondera-se que o presente achado expôs situações em que a área auditada necessitou recorrer à prorrogação prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar a interrupção dos serviços, mesmo não tendo ocorrido nenhuma intercorrência que não pudesse ser antecipada pela equipe de planejamento.

Uma vez que a aplicação recorrente desse dispositivo contraria a jurisprudência do TCU quanto ao seu caráter de excepcionalidade, como já explanado anteriormente, tal condição, por si só, basta para concluir que as estimativas de prazo adotadas pela Setic para planejamento das contratações podem ser aprimoradas.

Desse modo, considera-se que os serviços de natureza contínua merecem atenção especial quando da elaboração do Plano de Contratações de TIC, para que

os estudos técnicos preliminares visando às renovações desses serviços sejam iniciados com a devida antecedência, de forma que atrasos previsíveis não ocasionem renovações por período superior ao estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Posto isso, a equipe de auditoria repisa a possibilidade de revisão dos prazos que a área de TIC deste Tribunal considera suficientes para o planejamento e execução das contratações, no intuito de evitar a ocorrência de novas situações em que eventual demora na conclusão do processo não coloque em risco a continuidade dos serviços e torne necessário o uso da prorrogação excepcional contida no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Considerando que a ocorrência apontada prescinde de providência imediata, opta-se por cientificar o auditado da presente deliberação, oportunizando-se, assim, a prevenção de situações futuras análogas.

Proposta de Encaminhamento

C1. CIENTIFICA-SE a Setic de que a prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, com base no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, caracteriza situação excepcional que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, não pode estar amparada em fatos que seriam previsíveis à época do planejamento da contratação ou de sua prorrogação, a exemplo da ausência de tempo necessário para processar a nova licitação.

A1.2. Descrição insuficiente da estratégia de continuidade em eventual interrupção contratual

Situação encontrada

A Resolução CNJ nº 182/2013, em seu art. 2º, inciso XXVII, define a Sustentação do Contrato como o:

[...] documento que contém as informações necessárias para garantir a continuidade do negócio durante e posteriormente à implantação da solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como após o encerramento do contrato.

Já no art. 15 da Resolução CNJ nº 182/2013, são definidos os elementos que compõem a Sustentação do Contrato:

Art. 15. O documento Sustentação do Contrato deverá conter, sempre que possível e necessário, os seguintes elementos:

I – os recursos materiais e humanos necessários à continuidade do objeto contratado;

II – **a continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação em eventual interrupção contratual;**

III – as atividades de transição contratual e de encerramento do contrato, que incluem, no mínimo a:

a) entrega de versões finais dos produtos alvos da contratação;

b) transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação;

c) devolução de recursos materiais;

d) revogação de perfis de acesso;

e) eliminação de caixas postais.

IV – as regras para estratégia de independência do órgão com relação à empresa contratada, que contemplem, no mínimo:

a) a forma de transferência de conhecimento tecnológico nos casos de contratação de desenvolvimento de softwares sob encomenda no mercado de TIC;

b) os direitos de propriedade intelectual e autorais da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, inclusive sobre os diversos produtos gerados ao longo do contrato, tais como a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que tais direitos são exclusivos da empresa contratada. (grifo nosso)

Por sua vez, a IN nº 04/2014, em seu art. 12, inciso VII, apresenta orientação no mesmo sentido:

Art. 12 - O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo as seguintes tarefas:

[...]

VII - **definição dos mecanismos para continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual;** (grifo nosso)

No presente trabalho, identificou-se que, em cinco dos contratos analisados, no item Estratégia de Continuidade em Eventual Interrupção Contratual, do Plano de Sustentação, são apresentadas as consequências para uma eventual interrupção, sendo comumente sugerida como ação de contingência a realização de uma contratação emergencial para dar continuidade aos serviços. Contudo, verifica-se que não há um detalhamento dos procedimentos viáveis a serem adotados e, em alguns casos, não há a definição dos responsáveis pelas ações.

Frisa-se que, nos contratos para a prestação de serviços de rede corporativa WAN, cujas empresas contratadas são a Ávato e a Claro, a interrupção contratual pode gerar prejuízos à prestação jurisdicional do órgão, conforme enfatizado pela equipe de planejamento das citadas contratações. Entende-se que uma descrição pormenorizada de ações de contingência, incluindo a definição dos responsáveis, tende a dar maior celeridade na resolução de eventuais problemas, ainda mais considerando que esse tipo de contratação necessita de um prazo maior para instalação e configuração de enlaces para atender todas as unidades deste Tribunal, especialmente no interior.

Abaixo são descritas as situações específicas, nas quais as soluções de contingência para eventual interrupção contratual foram consideradas insuficientes pela equipe de auditoria.

Contato TRT4 nº 72/2019 – Sercompe

Na contratação de expansão da capacidade de *storages*, no item Estratégia de Continuidade em Eventual Interrupção Contratual, a equipe de planejamento apontou (fl. 462 do PA nº 5244-10) as consequências para uma eventual interrupção contratual, antes e depois da entrega dos equipamentos. Caso venha a ocorrer antes, a ação de contingência é encaminhar uma nova contratação emergencial pela Setic e, caso a interrupção venha a ocorrer após a entrega dos equipamentos, a solução proposta é realizar o monitoramento do cumprimento dos níveis de serviço junto ao fabricante. Entretanto, não esclarece as ações que serão tomadas pelo Tribunal para minimizar os efeitos de eventuais descumprimentos contratuais, pois os serviços de suporte técnico e garantia são prestados pelo fabricante do equipamento, mas a responsabilidade prevista no contrato TRT4 nº 72/2019 é da empresa contratada, conforme a cláusula décima terceira (fl. 773 do PA nº 5244-10): “Os serviços deverão ser prestados pelo fabricante do equipamento, sob responsabilidade da CONTRATADA.”

Contrato TRT4 nº 17/2018 – Claro

Na contratação da rede corporativa de longa distância (WAN), em caso de interrupção contratual, é informado pela equipe de planejamento que “[...] a comunicação seguirá pela outra rede sem a redundância, com prejuízos à

disponibilidade e ao desempenho pela redução da capacidade total de tráfego.” (fl. 531 do PROAD nº 5789/2019). Entende-se que há o risco de comprometimento de parte das atividades jurisdicionais do órgão; entretanto, a ação de contingência prevista é a realização de uma nova contratação em caráter emergencial, sem detalhamento dos procedimentos necessários para efetivar a ação de contingência e mitigar o risco, bem como a definição de responsável e o tempo estimado para concretização da ação.

Contato TRT4 nº 05/2016 – Ávato

Na contratação de comunicação de dados para implementação, operação e manutenção de uma rede corporativa – WAN, a equipe de planejamento da contratação ressalta que, “[...] em se tratando de rede redundante, os serviços que dependam da comunicação de dados serão prejudicados pelo aumento da taxa de indisponibilidade, porém não serão inviabilizados.” (fl. 91 do PA nº 3808-55). A ação de contingência prevista é uma nova contratação “[...] com a urgência compatível com a criticidade da rede para o negócio (redundante ou não)”. Dessarte, a descrição da ação de contingência carece de maiores informações e da definição de responsáveis, haja vista se tratar de serviço que possui impacto na utilização de sistemas da área judiciária, como o PJe, e a celeridade é relevante na solução do problema.

Contrato TRT 4 nº 17/2016 – Oracle

No Plano de Sustentação, item Estratégia de Continuidade em Eventual Interrupção Contratual (fl. 131 do PA nº 1102-65) é informado que “[...] a equipe técnica do Tribunal poderá ter dificuldades em solucionar os problemas técnicos que surgirem no software.” e propõe, como ação de contingência, a contratação emergencial de serviços de manutenção a cargo da área de infraestrutura. Entretanto, cabe ressaltar que, como o Tribunal adota a plataforma de banco de dados Oracle, a única empresa que poderia prestar esses serviços é a própria Oracle, o que torna a solução proposta inviável, no caso da interrupção ter sido causada pela contratada, gerando uma rescisão unilateral prevista na cláusula décima quarta, inciso I, do contrato TRT4 nº 17/2016 (fls. 240-244 do PA nº 1102-65).

Contrato TRT4 nº 08/2018 – Aceco

Na contratação de manutenção preventiva-programada para os *datacenters* do Tribunal, a consequência informada pela equipe de planejamento, em caso de interrupção contratual, é de que “os datacenters continuarão em funcionamento, porém sem os serviços de manutenção do fornecedor, elevando o risco de parada por falhas ou mal funcionamento dos equipamentos.” (fl. 526 do PA nº 5420-57 e fl. 814 do PROAD nº 4606/2020). A ação de contingência proposta é a realização de uma contratação emergencial, a cargo da Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica. Entende-se que há falta de detalhamento da ação de contingência, tendo em vista o nível de risco suscitado pela equipe de planejamento, ou seja, o risco de prejudicar a prestação jurisdicional do órgão. Ademais, destaca-se que, sendo mantida a exigência de qualificação técnica do edital da licitação que originou essa contratação - item 30 “f” do Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2017 (fls. 682-696 do PA nº 5420-57), ou seja, que a empresa seja certificada na norma ABNT NBR nº 15247, a única empresa habilitada seria a atual contratada, ocorrendo situação similar à ação de contingência supra do contrato da Oracle.

Crítérios de auditoria

- Resolução CNJ nº 182/2013, art. 2º, inciso XXVII e art. 15;
- Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 04/2014, art. 12, inciso VII.

Evidências

- Processo Administrativo nº 0005244-10.2019.5.04.0000 (Sercompe);
- Processo Administrativo PROAD nº 5789/2019 (Claro);
- Processo Administrativo nº 0003808-55-2015.5.04.0000 (Ávato);
- Processo Administrativo nº 0001102-65.2016.5.04.0000 (Oracle);
- Processos Administrativos nº 0005420-57.2017.5.04.0000 e PROAD nº 4606/2020 (Aceco).

Possíveis causas

- Preenchimento pró-forma do Plano de Sustentação;
- Alta especificidade da solução de TIC adotada.

Riscos e efeitos

- Risco de interrupção do serviço;
- Dependência do Tribunal à empresa contratada;
- Dependência de contratações emergenciais para manter a continuidade dos serviços;
- Risco de aumento do custo da solução de TIC pela contratação se tornar emergencial.

Manifestação do Auditado

Acerca desse achado, a área auditada, à fl.110, informou que:

Embora a descrição da estratégia de continuidade em eventual interrupção contratual esteja efetivamente resumida em alguns processos de contratação, entende-se que na maioria dos casos auditados não houve falha substancial nas ações de contingência, uma vez que a descrição das ações neste momento destina-se, no entendimento da SETIC, a traçar as linhas básicas de ação na hipótese de interrupção contratual. Necessário destacar que aquelas estratégias que resultarem em novas contratações, sejam emergenciais ou não, deverão ser, oportunamente, objeto de estudos técnicos preliminares para decidir-se a forma correta de atender à situação emergencial que se colocará estará posta.

Não obstante, **visando o aprimoramento dos processos, informa-se que em todas as contratações enviadas após à apresentação do relatório da auditoria está ocorrendo maior detalhamento dos reflexos e ações de contingência nas hipóteses de interrupção contratual**, guardadas as proporções com a criticidade de cada contratação. (grifo nosso)

Conclusão da Equipe de Auditoria

A área auditada posicionou-se no sentido de que a descrição das ações que serão tomadas na hipótese de eventual interrupção contratual podem ser apresentadas em linhas gerais e que, por isso, sua descrição acaba sendo resumida em alguns processos.

Em que pese a descrição resumida seja considerada suficiente pela área auditada, esta informa que, nas contratações enviadas após a apresentação dos

achados desta auditoria, passou a detalhar mais os reflexos e as ações a serem tomadas em uma eventual interrupção contratual.

Esta equipe de auditoria compreende que as contratações de TIC, por vezes, são envoltas em alta especificidade, que limitam as alternativas de ações a serem adotadas, seja por exiguidade de empresas habilitadas no mercado, seja por controle exclusivo sobre determinado produto ou serviço.

Entretanto, é precisamente devido a essa singularidade da atividade de TIC e a sua criticidade para a prestação jurisdicional que, no entendimento desta equipe de auditoria, se faz necessário o fortalecimento dos mecanismos de controle interno para que a Setic passe a elaborar um plano de continuidade com o maior nível de detalhamento possível, de forma a garantir celeridade na resolução de eventuais problemas e a prevenir a possibilidade de interrupção dos serviços. Dessarte, conclui-se pela necessidade de apresentar uma proposta de encaminhamento.

Proposta de Encaminhamento

S1. SUGERE-SE que, em contratações futuras, a Setic no documento Plano de Sustentação proceda ao preenchimento da estratégia de continuidade em eventual interrupção contratual com maior detalhamento das medidas a serem adotadas e seus responsáveis, justificando, quando couber, situações que limitem ou mesmo inviabilizem a adoção de ações de contingência.

A2. Falha na especificação da solução de TIC

Situação encontrada

Do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993, consta a definição de projeto básico (ou termo de referência) como o:

[...] conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...].

Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 182/2013, em seu art. 18, § 3º, inciso I, dispõe que o Termo de Referência deverá conter “a definição do objeto com a descrição sucinta, precisa, clara e suficiente do que se pretende contratar”.

A IN nº 01/2019, em seu art. 13, refere que:

Art. 13. A definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução.

O Comitê de Governança de TIC deste Tribunal aprova, anualmente, o Plano de Contratações de TIC, que deverá ser observado quando da elaboração da Análise da Viabilidade das contratações e demais documentos subsequentes. De acordo com o fluxo do Macroprocesso de Planejamento de contratação de TIC⁷ deste Tribunal, após a referida análise, o Comitê de Governança deve autorizar ou não o prosseguimento de cada contratação. Caso seja autorizado, passa-se às etapas de elaboração do Plano de Sustentação e da Análise de Riscos, as quais também irão embasar a elaboração do Termo de Referência.

Em análise ao processo de contratação para renovação parcial do parque de *notebooks* para os Magistrados, o qual teve como licitante vencedora a empresa LTA-RH, verifica-se que a aprovação da aquisição dos equipamentos partiu, inicialmente, de reunião do Comitê de Governança de TIC, realizada em 30-11-2018. Nessa ocasião, em relação ao Plano de Contratações de 2019, foi deliberado que (fl. 259 do PA nº 1144-46):

Para todos os casos, seguiu-se o método que vem sendo adotado: foi inserida previsão para renovação do parque de todos os equipamentos que saem da garantia. No entanto, **a opção pela compra de novos equipamentos** ou extensão de garantia, por exemplo, **será feita durante a realização dos estudos técnicos preliminares e submetida à avaliação do Comitê de Governança de TIC.** (grifo nosso)

O Plano de Contratações de TIC aprovado na referida reunião, às fls. 262-272 do PA nº 1144-46, consignava a aquisição dos *notebooks* para Magistrados no item 75. Entretanto, não determinava os requisitos técnicos dos equipamentos,

⁷ Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/governanca/processo-contratos>

porquanto a análise de viabilidade pela área técnica estava pendente e deveria ser submetida à avaliação do Comitê, conforme trecho em destaque supra.

Em 02-09-2019, a Setic encaminhou *e-mail* aos membros do Comitê de Governança deste Tribunal, expondo o resultado da análise preliminar (fls. 9-33 do PA nº 5984-65). Entre os resultados apontados do estudo, foi proposto que a bateria sofresse uma alteração na sua especificação, ou seja, passasse de 46 Wh, com 10 (dez) horas de autonomia, para uma bateria de 42 Wh, com 8 (oito) horas de autonomia. A flexibilização proposta seria benéfica ao Tribunal, pois permitiria a ampliação da concorrência na licitação e a redução de custo, mesmo que houvesse uma pequena perda de autonomia em relação ao tempo de uso dos equipamentos sem fonte elétrica.

Os membros do Comitê aprovaram a flexibilização proposta pela equipe técnica – deliberação constante na ata de reunião do Comitê de Governança de TIC em 25-07-2019 (fl. 89 do PA nº 545-73) – e, na figura do seu Exmo. Des. Presidente, encaminharam o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 2-6 do PA nº 5984-65), datado de 30-07-2019, com as especificações técnicas definidas para os equipamentos a serem adquiridos, as quais incluíam a “bateria com maior autonomia, que assegure pelo menos 8 (oito) horas de uso em condições típicas de escritório, sem a necessidade de recarga.”

Todavia, durante a elaboração do Termo de Referência (fls. 190-204 do PA nº 5984-65), em 27-08-2019, a especificação da bateria que comporia os equipamentos a serem adquiridos foi alterada, sem a devida justificativa e sem uma nova aprovação do Comitê de Governança de TIC, passando a ser especificada da seguinte forma:

- 3.1.10 Alimentação elétrica
- 3.1.10.1 Bateria de Íon de Lítio (Lithium-Íon) ou polímero de Lítio (LiPo) com **capacidade mínima de 46 Wh**;
- 3.1.10.2 **Autonomia de pelo menos 10 horas**, baseada em testes da metodologia MobileMark 2014;
- 3.1.10.3 Adaptador AC universal para o equipamento - entrada de 110/220 VAC – 50/60Hz, com comutação automática.
- 3.1.10.4 O cabo de energia deve possuir plug que permita conexão ao padrão brasileiro, sem o uso de adaptadores; (grifo nosso)

Dessa forma, essa equipe de auditoria verificou que houve a contratação de *notebooks* em desconformidade com o aprovado pelo Comitê de Governança de TIC.

Crítérios de auditoria

- Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX;
- Resolução CNJ nº 182/2013, art. 18, § 3º, inciso I;
- Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019, art. 12, § 6º e art. 13;
- Macroprocesso de Planejamento das Contratações de TIC, regulamentado pela Portaria TRT4 nº 5.736/2016.

Evidências

- Processos Administrativos nº 0001144-46.2018.5.04.0000 e 0000545-73.2019.5.04.0000 (Atas do Comitê de Governança de TIC 2018 e 2019);
- Processo Administrativo nº 0005984-65.2019.5.04.0000 (LTA-RH).

Possíveis causas

- Falha na determinação das especificações técnicas da solução de TIC demandada pelo Comitê de Governança de TIC;
- Deficiências nos controles internos do processo de contratações de TIC.

Riscos e efeitos

- Aquisição de equipamentos com especificação diferente do que foi demandado;
- Risco de restrição à concorrência do certame;
- Risco de prejuízo ao erário.

Manifestação do Auditado

No que pertine a esse achado, a área auditada referiu, às fls. 114-115:

[...]

No primeiro momento em que o Comitê de Governança aprovou a troca da bateria de 46Wh/autonomia de 10 horas combinada com peso máximo de 1,1kg, para bateria de 42Wh/autonomia de 8 horas, combinada com peso máximo de 1,3Kg, ampliou substancialmente a quantidade de potenciais concorrentes ao certame, especialmente devido ao aumento de peso máximo admitido para o equipamento.

Posteriormente, no refinamento das especificações realizado ao longo da formação dos preços, foram realizados novos ajustes na combinação capacidade/autonomia da bateria e peso do equipamento, visando adequar às configurações verificadas no mercado e potencializar o atendimento da demanda consignada no DOD, de modo que retornou-se a bateria para 46Wh/10 horas de autonomia e aumentou-se o peso para 1,32Kg.

Em que pese não tenha ocorrido aprovação formal do Comitê de Governança de TIC, é importante frisar que essa nova combinação de bateria e peso não alterou o conjunto de potenciais concorrentes ao certame, pois todas as soluções estudadas atendiam de forma simultânea às especificações de bateria e peso, juntamente com os demais requisitos de desempenho e durabilidade que delimitam o objeto para atendimento às motivações que levaram o Tribunal a buscar a contratação.

Conclusão da Equipe de Auditoria

Em sua manifestação, a área auditada confirmou que não houve aprovação formal do Comitê de Governança de TIC para as novas especificações e apresentou, como justificativas para a realização desses novos ajustes na combinação capacidade/autonomia, a adequação das configurações verificadas no mercado, a potencialização do atendimento da demanda consignada no DOD e a não alteração do conjunto de potenciais concorrentes ao certame.

Todavia, em que pese os fundamentos expostos pela área auditada, salienta-se que o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicações tem como atribuições, previstas no art. 227-A do Regimento Interno do TRT4, a orientação e o acompanhamento dos investimentos em tecnologia da informação, bem como a avaliação das propostas de aquisição de equipamentos e *softwares*, conforme segue:

III - orientar os investimentos em tecnologia da informação e comunicações e acompanhar a sua execução;

V - avaliar as propostas de aquisição de equipamentos e softwares, bem como suas destinações, em especial quando em desacordo com os padrões estabelecidos.

No mais, o Macroprocesso de Planejamento de Contratações de TIC, regulamentado pela Portaria TRT4 nº 5.736/2016, preconiza, como tarefa número 5, “autorizar prosseguimento da contratação”, momento no qual o Comitê de Governança de TIC autoriza ou não a contratação da solução escolhida, após a realização de estudos técnicos preliminares para demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Ante a confirmação, pela Setic, da não aprovação da alteração na especificação dos requisitos para os *notebooks* pelo Comitê de Governança de TIC, e levando-se em consideração que as circunstâncias do caso em apreço não exigem providências concretas e imediatas por parte da área auditada, a equipe de auditoria concluiu por cientificar o auditado, como medida de prevenção de situações futuras análogas.

Proposta de Encaminhamento

C2. CIENTIFICA-SE a Setic de que a alteração das especificações no produto ou no serviço objeto da contratação devem ser precedidas de aprovação formal do Comitê de Governança de TIC, nos termos do art. 227-A do Regimento Interno do TRT4, e do Macroprocesso de Planejamento das Contratações de TIC, instituído pela Portaria TRT4 nº 5.736/2016.

A3. Falhas na designação da fiscalização

Situação encontrada

No tocante à equipe designada para atuar na gestão da contratação das soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, a Resolução CNJ nº 182/2013, estabelece, em seu art. 2º, inciso XII, que essa deve ser composta pelo gestor do contrato e pelos fiscais demandante, técnico e administrativo. A mesma exigência está prevista nas IN nº 04/2014 e na atual IN nº 01/2019.

A IN nº 01/2019, em seu art. 29, § 3º, trouxe uma nova exigência acerca da proibição da acumulação de funções pelos integrantes da equipe de gestão da contratação. Essa norma dispõe que os papéis dos fiscais da contratação somente

poderão ser acumulados pelo mesmo servidor em situações excepcionais, devidamente justificadas nos autos do processo administrativo e aprovadas pelo Comitê de Governança, quanto aos fiscais requisitante e técnico.

Art. 29. A fase de Gestão do Contrato se iniciará com a assinatura do contrato e com a nomeação dos seguintes integrantes da Equipe de Fiscalização do Contrato:

I - Gestor do Contrato;

II - Fiscal Técnico do Contrato;

III - Fiscal Requisitante do Contrato; e

IV - Fiscal Administrativo do Contrato.

§ 1º As nomeações descritas neste artigo serão realizadas pela autoridade competente da Área Administrativa.

§ 2º Os Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo do Contrato poderão ser os mesmos servidores que realizaram o planejamento da contratação.

§ 3º Os papéis de fiscais **não poderão ser acumulados pelo mesmo servidor**, salvo quanto aos papéis de Fiscal Requisitante e Técnico, em casos excepcionais, **mediante justificativa fundamentada nos autos**, e aprovados pelo Comitê de Governança Digital do órgão ou entidade. (grifo nosso)

Em análise à contratação de expansão da capacidade dos *storages*, verifica-se, no Termo de Referência, item 5.1 (fl. 579 do PA nº 5244-10), que ocorreu a designação de um servidor para atuar nas funções de fiscal técnico e requisitante. A acumulação dessas funções repetiu-se na cláusula quadragésima sexta do contrato TRT4 nº 72/2019, firmado com a empresa Sercompe, sem constar a necessária justificativa e a aprovação pelo Comitê de Governança de TIC, conforme preconiza a instrução normativa supra.

Ademais, no contrato TRT4 nº 17/2018, pactuado com a Claro, foi identificada outra situação envolvendo falha na designação da fiscalização, diante do previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto acima, observa-se que o item 55 do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2017 (fl. 3079 do PA nº 2775-59) e os itens 10.1 a 10.4 do Termo de Referência (fl. 3113 do PA nº 2775-59), bem como as cláusulas vigésima

quinta e vigésima sexta do contrato TRT4 nº 17/2018 (fls. 5633-5634 do PA nº 2775-59), determinam que a fiscalização seja feita por Comissão de Fiscalização, composta por, no mínimo, 3 (três) membros do quadro do Tribunal, além do gestor do contrato. Além disso, sugerem que a designação recaia sobre um magistrado, um servidor da área administrativa e outro da área de tecnologia da informação e, ainda, que sua designação ocorra mediante Ato expedido pela autoridade competente:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. A gestão do contrato ficará a cargo de gestor e dos fiscais nomeados especificamente para essa tarefa pela autoridade competente.

Parágrafo Primeiro. Ao gestor do contrato compete estabelecer relacionamento com a CONTRATADA, para o encaminhamento das demandas e solução das demais intercorrências oriundas da execução do contrato.

Parágrafo Segundo. A verificação do cumprimento das obrigações contratuais será realizada por comissão composta de, no mínimo, 3 membros do quadro do CONTRATANTE, nos moldes da Resolução CNJ 182/2013, podendo esses serem magistrados e/ou servidores, a quem se denomina Comissão de Fiscalização, com atribuição para exercer toda e qualquer ação de orientação geral, acompanhamento e controle da execução contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. composição da Comissão de Fiscalização deverá representar as áreas Demandante, Administrativa e Técnica, sugerindo-se a indicação de um magistrado, um servidor da área administrativa e outro da área de tecnologia da informação.

Parágrafo Único. A designação da Comissão de Fiscalização se dará por meio de Ato expedido pela autoridade competente, devidamente publicado, e comunicada à CONTRATADA, respectivamente. (grifo nosso)

Nada obstante, verifica-se que a Setic indicou, como equipe de gestão e fiscalização do contrato (fl. 5688 do PA nº 2775-59), um gestor e dois fiscais, ambos da área da tecnologia da informação, cujo ato foi formalizado pela Presidência por meio do Termo Aditivo Primeiro (fl. 5716 do PA nº 2775-59). Portanto, desvinculou-se dos instrumentos convocatório e contratual, na medida em que deixou de designar um terceiro fiscal para a referida Comissão de Fiscalização e um membro da área administrativa do Tribunal. Pondera-se que a acumulação das funções de fiscais técnico e requisitante pelo mesmo servidor, ocorrida nesse contrato, não era vedada à época em que ocorreu a pactuação, pois ainda não estava em vigor a IN nº 01/2019.

Cr terios de auditoria

- Lei n  8.666/1993, art. 3 ;
- Resolu o CNJ n  182/2013, art. 2 , inciso XII;
- Instru o Normativa SGD/ME n  01/2019, art. 29,   3 ;
- Processo Administrativo n  0002775-59.2017.5.04.0000 (Claro): Edital de Preg o Eletr nico n  37/2017 (fls. 3061-3082), Termo de Refer ncia (fls. 3083-3126) e Contrato TRT4 n  17/2018 (fls. 5623-5636).

Evid ncias

- Processo Administrativo n  0005244-10.2019.5.04.0000 (Sercompe);
- Processo Administrativo n  0002775-59.2017.5.04.0000 (Claro).

Poss veis causas

- Fragilidade dos mecanismos de controle de aprova o da minuta de contratos e termos aditivos e sua vincula o ao instrumento convocat rio;
- Defici ncia no processo de gest o contratual.

Riscos e efeitos

- Ac mulo de tarefas de fiscal t cnico e requisitante em um  nico servidor;
- Preju zo   efici ncia do processo de contrata o e fiscaliza o;
- Descumprimento de normativos e de instrumentos licitat rios e contratuais;
- Risco de n o atendimento ao princ pio de segrega o de fun oes.

Manifesta o do Auditado

Acerca desse achado, a  rea auditada,   fl. 116, informou que:

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o Tribunal n o est  obrigado a seguir a IN n  01/2019, **embora ela seja uma boa pr tica**. A mesma mat ria est  regulamentada pelo CNJ atrav s da Resolu o 182/2016, essa sim, de cumprimento obrigat rio por todos os  rg os do Poder Judici rio. A referida Resolu o n o pro be a acumula o dos pap is de fiscal t cnico e requisitante, portanto entende-se que n o ocorreu falha substancial na designa o da fiscaliza o nos contratos apurados pela auditoria.

Tamb m   necess rio destacar que nas contrata oes de TIC deste Tribunal s o nomeados gestores e fiscais titulares e substitutos, de modo que, nos casos em que ocorreu acumula o de pap is, a equipe de gest o e fiscaliza o estava composta por no m nimo 6 servidores (1 gestor titular, 1

gestor substituto, 1 fiscal administrativo titular, 1 fiscal administrativo substituto, 1 fiscal técnico/requisitante titular e 1 fiscal técnico/requisitante substituto), o que assegura a necessária segregação de funções.

Considerando que os papéis de gestor e fiscais de contratos são de grande responsabilidade, é prática desta Secretaria designar apenas servidores ocupantes de funções comissionadas para tais papéis.

Por fim, considerando a necessidade de especialização e conhecimento na tecnologia de cada solução contratada, o quadro reduzido de servidores e a escassez de funções comissionadas, em alguns casos a designação de oito servidores diferentes para os papéis de gestores e fiscais resta inviabilizada em um mesmo contrato. (grifo nosso)

Conclusão da Equipe de Auditoria

Em sua manifestação, a área auditada destacou que o Tribunal não é obrigado a seguir as orientações dispostas na IN nº 01/2019, embora reconheceu que esta seja uma boa prática. Após, explicou como são compostas a gestão e fiscalização dos contratos de TIC, ressaltando que somente são nomeados servidores que ocupam cargos ou funções comissionados. Destaca, também, que é inviável a designação de 8 servidores diferentes para atuarem na gestão/fiscalização de um mesmo contrato devido ao quadro reduzido de servidores e a escassez de cargos e funções em comissão.

Outrossim, destaca-se que a Resolução CNJ nº 182/2013, a qual foi referida pela área auditada como o regramento de cumprimento obrigatório por todos os órgãos do Poder Judiciário, é silente quanto à matéria ventilada nesse achado, porquanto não proíbe nem permite expressamente a acumulação dos papéis de fiscal técnico e requisitante. Sendo assim, em não havendo orientação imperativa naquela norma, essa equipe de auditoria entende ser apropriada a aplicação subsidiária da IN nº 01/2019 a título de boa prática, visando inclusive a fortalecer os controles na contratação de serviços e bens de TI.

Dessa forma, não obstante a manifestação da área auditada, entende-se que seja adequado evitar a acumulação das funções de fiscais contratuais técnico e requisitante pelo mesmo servidor e, no caso de tal situação ser necessária, que sejam apresentadas as devidas justificativas.

Em relação à composição da Comissão de Fiscalização referente ao Contrato TRT4 nº 17/2018 – Claro, inexecúvel outra forma de composição que não aquela

explicitada nos termos contratuais. A comissão deve ser composta por **magistrado e/ou servidor**, devendo representar a área **demandante, administrativa e técnica**, tendo como sugestão, na cláusula vigésima sexta (fl. 5634 do PA nº 2775-59) ser composta por “[...] um magistrado, um servidor da área administrativa e outro da área de tecnologia da informação”. Nota-se que, adotando essa sugestão, a situação atual de quadro reduzido da Setic seria mitigada, uma vez que apenas um fiscal seria do quadro técnico, resultando em quatro servidores da Setic responsáveis pela gestão/fiscalização de um dado contrato (um gestor titular, um gestor substituto, um fiscal técnico/requisitante titular e um fiscal técnico/requisitante substituto), em contrapartida aos seis servidores atualmente envolvidos na contratação.

Diante do exposto, a equipe de auditoria concluiu pela necessidade de apresentar propostas de encaminhamento.

Proposta de Encaminhamento

R1. RECOMENDA-SE que a Setic proceda ao ajuste da composição da Comissão de Fiscalização do contrato TRT4 nº 17/2018, firmado com a empresa Claro S.A., de forma a evitar o descumprimento do art. 3º da Lei nº 8.666/93, do item 55 do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2017 e do parágrafo segundo da cláusula vigésima quinta do instrumento contratual.

S2. SUGERE-SE que a Setic passe a adotar, nas futuras contratações, as orientações contidas na Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019, em especial, quanto ao disposto no art. 29, § 3º, o qual estabelece que os papéis dos fiscais requisitante e técnico da contratação somente poderão ser acumulados pelo mesmo servidor em casos excepcionais, devidamente justificados nos autos do processo administrativo.

A4. Falhas na gestão e fiscalização contratuais

Situação encontrada

O § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que os fiscais designados para monitoramento da execução contratual, como representantes da Administração,

deverão providenciar o registro de todas as ocorrências ao longo da execução do contrato, “determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

As instruções normativas IN nº 04/2014 e IN nº 01/2019 determinam a obrigatoriedade do registro do histórico de gestão do contrato, contendo as ocorrências positivas e negativas da execução contratual a cargo do Gestor do contrato, com apoio da fiscalização:

IN nº 04/2014

Art. 34 - O monitoramento da execução deverá observar o disposto no Plano de Fiscalização da contratada e o disposto no Modelo de Gestão do contrato, e consiste em:

[...]

XIV - manutenção do Histórico de Gestão do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem histórica, a cargo do Gestor do Contrato.

IN nº 01/2019

Art. 33 - O monitoramento da execução deverá observar o disposto no Modelo de Gestão do Contrato, e consiste em:

[...]

XIV - manutenção do Histórico de Gestão do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem histórica, a cargo do Gestor do Contrato, com apoio dos Fiscais Requisitante, Técnico e Administrativo.

Ressalta-se que, para fins de transparência dos atos, tais registros devem ser feitos em processo administrativo, usualmente instaurado para esse fim, sob pena de impedimento à rastreabilidade de eventos, pela perda do histórico do acompanhamento da execução contratual. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU:

Acórdão TCU nº 265/2010 - Plenário

9.1.35. aperfeiçoe os mecanismos existentes tornando-os transparentes, seguros e rastreáveis de modo a permitir verificar quantidade e qualidade dos serviços prestados e somente pague os serviços prestados na totalidade, **mediante evidência documental da realização dos serviços contratados, de acordo com a qualidade prevista no edital da licitação e após o efetivo controle dos fiscais do contrato**, conforme disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93; (grifo nosso)

Nos contratos analisados neste trabalho, foram detectadas, pela equipe de auditoria, falhas sistemáticas nos registros das atividades de acompanhamento da execução contratual pelos gestores e fiscais designados. Além disso, também foram

verificadas falhas na atividade de fiscalização propriamente dita, como a excessiva demora na formalização de alteração da razão social da contratada e a falta de controle quanto à manutenção de condição de habilitação técnica do edital da licitação.

Embora se constatem, em sua maioria, as mesmas falhas em diferentes contratos, passa-se ao relato das situações encontradas em cada caso:

Contrato TRT4 nº 17/2016 - Oracle

Em entrevista realizada no dia 11-01-2021 no ambiente virtual Google Meet (conforme ata no Anexo I), a área auditada informou que a Oracle não é acionada para a prestação de serviço de suporte técnico, devido à estabilidade do sistema e à experiência da equipe do TRT4. Com isso, o contrato com a Oracle é utilizado essencialmente para permitir atualizações de sistema, as quais, conforme informado na entrevista, são realizadas por servidor da Setic, que acessa a página da Oracle e faz o *download* das atualizações disponíveis.

A Setic também esclareceu que, antes da instalação de alguma atualização, são realizados testes para garantir a compatibilidade entre a nova versão e os sistemas já utilizados pelo Tribunal. Entretanto, não há qualquer registro em processo administrativo no que tange às atualizações de sistemas. Dessa forma, como não é prestado o serviço de suporte técnico e não há informação sobre as atualizações de sistemas, não há registro formal de execução contratual além dos atestes de notas fiscais pelo gestor (PA nº 4105-28 e PROAD nº 2788/2020).

Contrato TRT4 nº 99/2019 - LTA-RH

Em que pese a emissão do termo de recebimento definitivo referente aos *notebooks* destinados a magistrados do Tribunal (fl. 28 do PROAD nº 8195/2019), o contrato continua vigente para cumprimento de obrigações do serviço de garantia dos equipamentos. De acordo com a cláusula décima oitava do contrato (fls. 1812-1821, PA nº 5984-65), há previsão de sanção à contratada caso haja atraso na conclusão da prestação dos serviços de garantia, conforme prazos estabelecidos na cláusula terceira, parágrafo sexto. Embora exista o controle dos prazos de prestação dos serviços de garantia, em planilha compartilhada⁸ com esta equipe de auditoria

pelo gestor do contrato, não há qualquer referência de controle formal em processo administrativo.

Contrato TRT4 nº 17/2018 - Claro

Embora o termo de recebimento definitivo da instalação e ativação da rede WAN, objeto do contrato em epígrafe, tenha sido assinado em 08-01-2019 (fls. 5736-5742 do PA nº 2775-59), o processo administrativo de liquidação (PROAD nº 5760/2019) foi autuado somente em outubro de 2019; portanto, cerca de 10 (dez) meses após a ativação da rede, com prejuízo dos registros de acompanhamento da execução contratual nesse período. Na entrevista realizada em 11-01-2021, complementada pelo *e-mail* de 14-01-2021, sob o assunto “Questões remanescentes da entrevista da auditoria em contratações de TIC” (Anexo II), a Setic admite que os registros da fiscalização quanto ao atendimento ou não dos níveis de serviços contratados (SLA⁹), bem como dos descontos aplicados à contratada por inexecuções contratuais, eram realizados somente por *e-mails* enviados à contratada, não sendo juntados ao devido processo administrativo de fiscalização.

Ademais, a Setic mantém planilha de controle do contrato da Claro, denominada “CLARO - ADSL, PEN MODENS, LINK INTERNET, REDE WAN”¹⁰, na qual há uma série de registros que não constam dos processos administrativos, como valores pagos a maior pelo Tribunal, descontos recalculados, empenhos cancelados e faturamentos atrasados devido ao não recebimento de faturas mensais da contratada. Dessa forma, informações relevantes sobre a execução contratual não foram juntadas ao respectivo processo administrativo de fiscalização.

Contrato TRT4 nº 08/2018 - Aceco

A cláusula segunda do contrato TRT4 nº 08/2018 (fls. 1337-1351 do PA nº 5420-57) estabelece, em seu parágrafo quarto, o escopo das manutenções

https://docs.google.com/spreadsheets/d/17sozT_X2zPW-gnaEd2yIWLC_WKGCtMAVX7wfKOLJK9U/edit#gid=1185159278

⁹ Sigla na língua inglesa usualmente empregada em contratos de TIC, que significa “Service Level Agreement”, equivalente a ANS - Acordo de Nível de Serviço.

¹⁰

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1xmlX5hlsqDQfR0H5LB9cW8BWu7rQ_KlphGI_CiOpQzl/edit#gid=560170436.

preventivas para a sala-cofre e para o CPD2. Em ambos os *datacenters*, constam os itens:

Recurso	Discriminação Serviços de Manutenção Preventiva CPD secundário	Periodicidade das visitas
[...]	[...]	[...]
10. Auditoria Física	10.1. Realização de auditoria sobre a segurança física da sala, com emissão de laudo	A cada 12 meses ou fração
11. Testes e Simulações	11.1. Realização de testes de operações na sala e simulações de eventos críticos e sinistros, com o acompanhamento e repasse de conhecimentos para a equipe técnica do Tribunal	A cada 6 meses

Nos processos administrativos de fiscalização relacionados a esse contrato (PA nº 1797-48 e PROAD nº 1930/2020), há ordens de serviço e relatórios de verificação da execução referentes aos demais itens estabelecidos em contrato para a prestação do serviço de manutenção preventiva (itens nº 1 a 9). Porém, não foram localizados os laudos de auditoria física, nem os registros de execução dos testes e simulações de eventos críticos e sinistros (itens 10 e 11 supra). Em entrevista realizada em 11-01-2021 (ata da entrevista em Anexo I), a Setic afirma:

São realizadas medições/testes periódicos, mas não chega a ser uma simulação. [...] Quando a Aceco faz essas verificações, que são periódicas, são encaminhados ao TRT laudos sobre os levantamentos feitos. **A Setic irá verificar se há algum laudo ou relatório da Aceco a ser juntado e informará à Seconti.** (grifo nosso)

Todavia, a equipe de auditoria não foi informada sobre a existência de laudos e relatórios além daqueles já juntados no processo administrativo; dessarte, infere-se que há falha na fiscalização e gestão contratuais, por não existirem registros formais de execução dos itens 10 e 11 previstos no contrato para a manutenção preventiva.

Em outro aspecto, constatou-se que, em alguns registros da fiscalização no PROAD nº 1930/2020, consta a identificação da empresa Green4T junto à

logomarca da contratada Aceco TI. Em consulta à página eletrônica desta¹¹, verifica-se a inscrição “A GREEN4T COMPANY” (expressão em inglês). Em pesquisa na internet, a equipe de auditoria confirmou que houve aquisição da Aceco TI Ltda pela Green4T, conforme noticiado em 2019.¹² Questionada, em entrevista, se ocorreu a alteração da razão social da contratada ao longo da execução contratual, a Setic confirma que houve alteração na empresa, a qual enviou pedido de reorganização empresarial por *e-mail* no dia 30-09-2020 (fls. 881-919 do PROAD nº 4606/2020), para regularização junto ao Tribunal. Porém, a correspondência não estava anexada ao processo administrativo e pendia de encaminhamento para a Coordenadoria de Licitações e Contratos (CLC) do Tribunal, o que foi efetivado somente após a entrevista de 11-01-2021.

Contrato TRT4 nº 28/2019 - Wyntech

De acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 06/2019, item 30, “c.2” (fl. 332 do PA nº 840-13) foi exigido das licitantes, como um dos requisitos de qualificação técnica:

[...] **Indicação de um profissional** para o papel de **gerente**, com **ensino médio completo**, certificação ITIL Foundation V2 ou superior e experiência comprovada de, no mínimo, 03 anos em gerenciamento de equipes de suporte técnico de informática, comprovado através de currículo assinado pela licitante.

Por sua vez, a cláusula décima quarta, parágrafo terceiro, do contrato TRT4 nº 28/2019 (fl. 595 do PA nº 840-13), dispõe que, na data de início da prestação dos serviços, a contratada deverá comprovar a exigência do edital quanto à qualificação técnica do profissional. Estabelece, ainda, que, excepcionalmente, condicionada à prévia avaliação e ao aceite por parte do CONTRATANTE, poderá haver a substituição do profissional indicado pela contratada na licitação, sendo

¹¹ <https://www.acecoti.com/> Acesso em 17-11-2020

¹² Páginas acessadas em 17-11-2020:

<https://computerworld.com.br/negocios/green4t-compra-aceco-ti-e-quer-lideranca-de-infraestrutura-critica-de-ti/>;

<https://www.baguete.com.br/noticias/15/01/2019/green4t-compra-aceco>;

<https://interitsolutions.com.br/2019/05/28/green4t-compra-aceco-ti-e-quer-lideranca-de-infraestrutura-critica-de-ti/>;

<https://www.datacenterdynamics.com/br/opini%C3%B5es/green4t-fala-com-exclusividade-sobre-comp- ra-da-aceco-ti/>

imprescindível que “o profissional detenha nível de qualificação e experiência equivalente ou superior àquele indicado para fins de habilitação.”

A jurisprudência do TCU enfatiza que os requisitos do edital da contratação devem ser mantidos durante a vigência do contrato:

Acórdão TCU nº 916/2015 - Plenário

9.2.4.6. que é obrigatório o acompanhamento da manutenção dos requisitos técnicos exigidos em edital durante a vigência contratual, em conformidade com o disposto na Lei 8.666/1993, art. 54, § 1º c/c o art. 55, inciso XIII (seção 5.6 do relatório);

Em entrevista realizada com a área auditada em 11-01-2021 (ata no Anexo I), a Setic informa:

Em que pese ter havido exigência de certificação técnica para o papel de gerente, que se justifica pela natureza dos serviços, a natureza desse contrato, que não possui alocação fixa de técnicos, levou ao lapso de não estabelecer-se um controle periódico sobre a manutenção da condição de habilitação. Será implementado tal controle a partir de agora.

Dessa forma, verifica-se a ausência de controle da fiscalização e gestão contratuais sobre a permanência do profissional técnico indicado pela contratada em seu quadro de funcionários durante a execução do contrato.

Além de contrariar as disposições normativas e não permitir a adequada transparência dos controles realizados pela gestão, a Secretaria de Auditoria (Secaud) do CSJT, em recente auditoria no TRT11, asseverou que:

Acórdão CSJT A-5301-73.2018.5.90.0000

[...] a documentação da etapa de acompanhamento da execução contratual resguarda os gestores e fiscais quanto ao cumprimento de seus deveres e também a Administração do Tribunal, caso haja necessidade de aplicação de sanções ou multas decorrentes do descumprimento dos termos contratuais.

Por conseguinte, a equipe de auditoria entende que há falhas na gestão e fiscalização contratuais, grande parte pela ausência de registros das ocorrências durante a execução dos contratos analisados, mas também por falhas pontuais de controle.

Critérios de auditoria

- Lei nº 8.666/93, art. 67, §§ 1º e 2º;

- Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019, art. 30 e art. 33, inciso II e XIV;
- Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 04/2014, art. 34, incisos II e XIV, e art. 32, inciso II;
- Jurisprudência CSJT - Acórdãos: A-5301-73.2018.5.90.0000 (achado 2.4); e A-952-27.2018.5.90.0000 (achado 2.3);
- Jurisprudência TCU - Acórdãos: nº 916/2015 - Plenário (item 9.1.3, 9.2.3.1 e 9.2.4.4); e nº 265/2010 - Plenário (itens 9.1.7 e 9.1.35).

Evidências

- Processos administrativos nº 0004105-28.2016.5.04.0000 e PROAD nº 2788/2020 (Oracle);
- Processos administrativos nº 0005984-65.2019.5.04.0000 e PROAD nº 8195/2019 (LTA-RH);
- Processo administrativo PROAD nº 5760/2019 (Claro);
- Processos administrativos nº 0005420-57.2017.5.04.0000, 0001797-48.2018.5.04.0000, PROAD nº 1930/2020 e 4606/2020 (Aceco);
- Processo administrativo nº 0000840-13.2019.5.04.0000 (Wyntech);
- Ata da entrevista com a área auditada em 11-01-2021 (Anexo I);
- *E-mail* sob o assunto: “Questões remanescentes da entrevista da auditoria em contratações de TIC” (Anexo II);
- Planilha de controle do contrato TRT4 nº 99/2019, denominada “Chamados Notebooks Dell Latitude Dell 7400”¹³;
- Planilha de controle do contrato TRT4 nº 17/2018, denominada “CLARO - ADSL, PEN MODENS, LINK INTERNET, REDE WAN”¹⁴.

13

https://docs.google.com/spreadsheets/d/17sozT_X2zPW-gnaEd2yIWLC_WKGCtMAVX7wfKOLJK9U/edit#gid=1185159278

14

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1xmlX5hlsqDQfR0H5LB9cW8BWu7rQ_KlphGI_CiOpQzl/edit#gid=560170436.

Possíveis causas

- Utilização de registros informais para controle e acompanhamento da execução contratual;
- Falta de capacitação da equipe de fiscalização e gestão em contratos administrativos.

Riscos e efeitos

- Falta de transparência dos atos de acompanhamento de execuções contratuais;
- Descumprimento de normas;
- Risco de perda de registros dos históricos das contratações;
- Risco de responsabilização dos gestores e fiscais contratuais;
- Risco de impossibilitar eventual aplicação de sanções às contratadas.

Manifestação do Auditado

Sobre este achado, a área auditada afirmou, às fls. 116-117, que:

Embora nem todos os atos de gestão e fiscalização tenham sido registrados nos respectivos processos administrativos, os gestores e fiscais de contratos de TIC demonstraram que possuem os controles necessários para a adequada gestão e fiscalização contratuais, conforme evidências apresentadas à equipe de auditoria. **Devido a tais controles já existentes, foi possível rapidamente juntar os documentos pendentes nos processos de fiscalização e autuar os processos de sanções que estavam pendentes de encaminhamento.**

Cumprir registrar, no presente relatório, que em decorrência do reduzido quadro de pessoal e da demanda cada vez maior por serviços de tecnologia, o gestor vê-se na obrigação de priorizar as ações com maior impacto na prestação jurisdicional. Assim, foram tratados com prioridade os processos de contratações, o que ocasionou a demora identificada na formalização de alguns procedimentos de gestão e fiscalização dos contratos vigentes.

Portanto, **entende-se que não ocorreu falha substancial na gestão e fiscalização de todos os contratos referidos no relatório, pois os controles necessários foram realizados, e apenas não haviam sido formalizados nos respectivos processos administrativos até a data da auditoria realizada.**

No entanto, visando melhorar a transparência e a padronização dos processos de gestão contratual, **será estabelecida uma rotina periódica para registro dos controles de gestão e fiscalização contratuais nos respectivos processos administrativos.** (grifo nosso)

Destaca-se trecho da manifestação quanto ao contrato TRT4 nº 17/2016, com a empresa Oracle (fls. 117-118):

Nesse contexto, embora não haja registro sobre as atualizações realizadas no ambiente Oracle do Tribunal no processo administrativo de gestão contratual, **entende-se que o próprio ateste das notas fiscais comprova a execução dos serviços** de acordo com o contrato, já que o mesmo trata preponderantemente a disponibilidade de quaisquer atualizações e acesso ao suporte especializado do fabricante, de modo que essa área auditada não identifica falha na gestão e fiscalização do contrato em questão. Entretanto, conforme referido anteriormente, visando a melhoria da transparência do processo, **a cada ateste mensal dos serviços será juntado um breve relatório contendo o estado atual do patch-set dos principais bancos Oracle em uso no TRT.** (grifo nosso)

Em relação ao contrato TRT4 nº 99/2019, com a LTA-RH, a área auditada alegou, às fls. 118-119:

[...] com o transcurso do primeiro ano de vigência da garantia, foi efetuado o cálculo do índice de defeitos e autuado o devido processo **com todas as informações pertinentes para a aplicação das sanções cabíveis.** O referido processo de sanção foi encaminhado no dia 24.03.2021 (PROAD 972/2021).

Portanto, entende-se que não houve falha na gestão e fiscalização do referido contrato, pois **a equipe de gestão e fiscalização controlou todos os prazos contratuais, e aguardou o prazo para cálculo do índice de defeitos para encaminhar o devido processo de sanção.** (grifo nosso)

A respeito da fiscalização do contrato TRT4 nº 17/2018, com a operadora Claro, a Setic informou que (fls. 119-120):

[...]
Os registros da fiscalização quanto ao atendimento ou não dos níveis de serviços contratados e dos descontos aplicados à contratada por inexecuções contratuais são realizados por e-mail e foram todos juntados no processo de fiscalização **após a reunião com a equipe de auditoria** (PROAD 193/2021).

[...]
(grifo nosso)

No tocante à manutenção preventiva dos *datacenters*, especificamente sobre o item 11 da discriminação dos serviços constante do Contrato TRT4 nº 08/2018, foi exibida a seguinte manifestação (fls. 120-122):

É importante destacar que **os testes e simulações de quaisquer eventos são realizados de forma parcial, buscando se aproximar das situações reais**, mas evitando a exposição dos ativos do datacenter a riscos; **ou por meio de medições das grandezas e indicadores dos elementos da sala.** Além disso, como o datacenter opera em regime integral, **seria inviável interromper o seu funcionamento para uma simulação de um sinistro real.** Por fim, deve-se considerar também que alguns elementos de proteção da sala possuem consumíveis de alto custo, como no caso do

sistema de combate a incêndios, cuja carga do gás FM-200 tem valor aproximado de R\$80.000,00 para cada datacenter. (grifo nosso)

Já quanto aos demais pontos levantados neste achado acerca da prestadora Aceco TI, foram apresentados os esclarecimentos que seguem:

Quanto à auditoria prevista no **item 10.1** (Realização de **auditoria sobre a segurança física da sala, com emissão de laudo**), a mesma é realizada anualmente. **A auditoria de 2019 ocorreu em 04.12.19 e, por um lapso da área técnica os relatórios de 2019 não foram juntados na época no devido expediente, tendo sido juntados ao PROAD 1930/2020 na data de hoje.** A auditoria de 2020, prevista para ocorrer em dezembro, não pode ser realizada devido à pandemia, e deverá ser reagendada assim que possível.

Adicionalmente, para a sala-cofre é emitido anualmente um certificado de conformidade da ABNT, atestando que a sala permanece certificada. **O certificado de 2020, emitido em papel, encontra-se dentro da sala cofre e será juntado ao expediente posteriormente.** O certificado de 2021 foi emitido pela ABNT no dia 23.03.2021 e está juntado à folha 534 do PROAD 1930/2020.

Quanto ao pedido de reorganização empresarial, conforme já informado no e-mail de fl. 102, **por lapso da gestão e fiscalização do contrato, a solicitação somente foi encaminhada à Coordenadoria de Licitações e Contratos do Tribunal na data de 13/01/2021.** (PROAD 4606/2020 - fls. 881-919) (grifo nosso).

Por fim, transcreve-se fragmento da resposta do auditado para as irregularidades apontadas concernentes à empresa Wyntech (fls. 122-123):

[...] no caso específico do contrato 28/2019, por não se tratar de pessoal alocado presencialmente nas dependências do Tribunal, **houve um lapso da equipe de gestão e fiscalização do contrato no controle da permanência do profissional técnico indicado pela empresa como gerente.**

Para correção dessa falha, **foi criada uma planilha de controle para o referido contrato e a contratada foi questionada sobre a manutenção do profissional indicado,** conforme documentos juntados ao processo de fiscalização (fls. 667-673 PROAD 4367/2019).
(grifo nosso)

Conclusão da Equipe de Auditoria

Em sua manifestação sobre este achado, a Setic esclareceu que os controles de gestão e fiscalização mencionados no relatório preliminar já existiam, em sua maioria. Desse modo, rapidamente diligenciou na juntada da documentação faltante descrita pela auditoria, como forma de sanar a questão e evidenciar seu posicionamento de que não ocorreu falha substancial na gestão e fiscalização dos contratos em discussão.

Uma vez que, apesar de existentes, os controles não estavam devidamente formalizados, concordou com a falta de transparência desses procedimentos e informou que implementará “rotina periódica para registro dos controles de gestão e fiscalização contratuais nos respectivos processos administrativos”.

Especificamente a respeito da manutenção de *softwares* Oracle, firmada no contrato TRT4 nº 17/2016, a Setic alegou não se tratar de falha, por entender que o próprio ateste das notas fiscais comprova a execução dos serviços. A equipe de auditoria elucida que a instrução processual referente ao acompanhamento da execução dos contratos não se limita ao ateste das notas fiscais como prova de realização dos serviços. Os registros da gestão e fiscalização contratuais devem informar, também, aspectos positivos e negativos sobre o desempenho da contratada de forma ampla, de modo a perpetuar o histórico da contratação. Embora a área auditada tenha manifestado discordância quanto ao apontamento da auditoria, apresentou proposta para corrigir a falta de transparência na documentação da execução contratual.

Já em relação à constatação de controle informal, em planilha, dos prazos de atendimento aos serviços de garantia prestados pela empresa LTA-RH (contrato TRT4 nº 99/2019), a área auditada justificou a demora para registro no processo administrativo de fiscalização com base nas cláusulas 19ª e 20ª, que tratam de sanções decorrentes de índices de defeitos com apuração anual, enquanto que a descrição do achado faz referência a multas estabelecidas **por dia de atraso**, descritas nas cláusulas 17ª e 18ª. Entretanto, esclarece-se que, no que tange à apuração de eventuais sanções à contratada, o achado A5 detalhará esse aspecto.

Posto isso, ratifica-se o exposto no desenvolvimento do achado, ou seja, que o controle efetuado pelo gestor do contrato não estava disponível em processo administrativo, independentemente de prazo contratual para a efetiva aplicação de sanção. Logo, ressalta-se a iniciativa da Setic para a implementação de uma rotina para a promoção da necessária instrução processual.

No tocante ao contrato TRT4 nº 17/2018 – Claro, a área auditada informou que os registros das avaliações quanto aos níveis de serviços, antes realizados por *e-mail*, foram devidamente juntados em processo administrativo de fiscalização,

autuado sob o nº 193/2021 (PROAD). Ademais, explicou que os valores pagos a maior, observados na planilha de controle “CLARO - ADSL, PEN MODENS, LINK INTERNET, REDE WAN”, referem-se ao adiantamento da fatura do mês de dezembro, pois, em virtude do iminente encerramento do exercício, a Secretaria de Administração e a Diretoria-Geral deram orientação nesse sentido, com o intuito de evitar a inscrição em restos a pagar. A área auditada comunicou que, também para este contrato, implementará mecanismos de controle para assegurar a juntada tempestiva dos registros de execução contratual ao devido processo administrativo.

Acerca do item 11 da cláusula segunda, parágrafo quarto, do contrato TRT nº 08/2018 (Aceco), a Setic explicou que os testes na sala-cofre e no CPD2 são realizados parcialmente ou “por meio de medições das grandezas e indicadores dos elementos da sala”. Registra-se que a alegação de inviabilidade de execução de uma simulação real de sinistro, mesmo que justificada pela manifestação do auditado, contraria o disposto nos instrumentos convocatório e contratual, visto que o referido item do escopo de manutenção prevê “testes de operações e **simulações de eventos críticos e sinistros**” (grifo nosso). A divergência constatada revela que, oportunamente, as exigências contratuais para o serviço de manutenção dos *datacenters* poderão ser revisadas.

A auditoria também identificou, concernente a este achado, em relação ao contrato TRT4 nº 08/2018 - Aceco, a ausência de registros em processo administrativo em relação aos seguintes pontos: ao item 10 da mesma cláusula segunda citada acima, que corresponde ao laudo anual de auditoria física; ao pedido de reorganização empresarial da contratada, após ter sido adquirida pela *Green4T Company*; e, ainda, à certificação da norma NBR 15.247 para a sala-cofre, expedida pela ABNT e discutida na questão 3.7 da entrevista virtual (fl. 95). Nas três situações elencadas, a área auditada reconheceu o lapso ocorrido e procedeu às ações necessárias tão logo ficou ciente das irregularidades, junto ao PROAD nº 1930/2020.

De modo semelhante, sobre o contrato TRT4 nº 28/2019 – Wyntech, a Setic esclareceu que, por um lapso, não havia sido criada uma planilha para o controle da manutenção dos requisitos de qualificação técnica fixados no respectivo edital. Entretanto, informou que tem o hábito de criar uma planilha para os contratos em

que há esse tipo de exigência. Assim, após constatada a falha, diligentemente procedeu à abertura da planilha e à juntada, no processo administrativo PROAD nº 4367/2019, da comunicação efetuada com a contratada para verificação dos referidos requisitos.

Por conseguinte, ainda que a área auditada afirme que as falhas de gestão e fiscalização de todos os contratos supracitados não foram substanciais, a equipe de auditoria entende que o registro apropriado previsto em lei equivale ao processo administrativo de fiscalização de cada contrato, pelo que mantém o posicionamento de que as constatações do presente achado expõem a instituição a riscos relevantes.

Por tal razão, embora perceptível a intenção de correção dos apontamentos aqui elencados, considera-se necessário expedir uma proposta de encaminhamento a esse respeito, para que o assunto se mantenha sob monitoramento desta Seaudi.

Proposta de Encaminhamento

R2. RECOMENDA-SE que a Setic fortaleça seus mecanismos de controle para que os registros de gestão e fiscalização sejam tempestivamente documentados nos devidos processos administrativos, de forma a atender ao § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, com o propósito de aumentar a transparência dos atos de acompanhamento de execuções contratuais da sua área e mitigar os riscos de perda do histórico das contratações, de impossibilidade de eventual aplicação de sanções às contratadas e de responsabilização dos gestores e fiscais contratuais.

A5. Não aplicação de sanções às contratadas

Situação encontrada

A IN nº 04/2014, em seus arts. 20, incisos III, IV e V, e 34, inciso VII, preconiza que:

Art. 20 - O Modelo de Gestão do contrato, definido a partir do Modelo de Execução do Contrato, deverá contemplar as condições para gestão e fiscalização do contrato de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, quando possível:

[...]

III - fixação dos valores e procedimentos para retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, que só deverá ocorrer quando a contratada:

a) não atingir os valores mínimos aceitáveis fixados nos Critérios de Aceitação, não produzir os resultados ou deixar de executar as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;

IV - **definição clara e detalhada das sanções administrativas**, de acordo com os arts. 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993, juntamente com o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, observando:

a) **vinculação aos termos contratuais**;

b) proporcionalidade das sanções previstas ao grau do prejuízo causado pelo descumprimento das respectivas obrigações;

c) as situações em que advertências ou multas serão aplicadas, com seus percentuais correspondentes, que obedecerão a uma escala gradual para as sanções recorrentes;

d) as situações em que o contrato será rescindido por parte da Administração devido ao não atendimento de termos contratuais, da recorrência de aplicação de multas ou outros motivos;

e) as situações em que a contratada terá suspensa a participação em licitações e impedimento para contratar com a Administração; e

f) as situações em que a contratada será declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração, conforme previsto em Lei;

V - **procedimentos para emissão de nota fiscal e pagamento, descontados os valores oriundos da aplicação de eventuais glosas ou sanções.**

[...]

Art. 34 - O monitoramento da execução deverá observar o disposto no Plano de Fiscalização da contratada e o disposto no Modelo de Gestão do contrato, e consiste em:

[...]

VII - **encaminhamento de indicação de glosas e sanções por parte do Gestor do Contrato para a Área Administrativa.** (grifo nosso)

A IN nº 01/2019, que revogou a IN nº 04/2014, também apresenta determinações similares às citadas acima, em seus art. 17, inciso I, alínea d, art. 19, incisos III, IV e V, e art. 33, inciso VII:

Art. 17. A definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador do registro de preços, quando aplicável, deverá observar:

I - **a definição das obrigações da contratante contendo, pelo menos, a obrigação de:**

[...]

d) **aplicar à contratada as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis, comunicando ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável;**

[...]

Art. 19. O Modelo de Gestão do Contrato, definido a partir do Modelo de Execução do Contrato, deverá contemplar as condições para gestão e fiscalização do contrato de fornecimento da solução de TIC, observando:

[...]

III - fixação dos valores e procedimentos para retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, que só deverá ocorrer quando a contratada:

- a) não atingir os valores mínimos aceitáveis fixados nos critérios de aceitação, não produzir os resultados ou deixar de executar as atividades contratadas; ou
- b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para fornecimento da solução de TIC, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;

IV - **definição clara e detalhada das sanções administrativas**, de acordo com os arts. 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993, juntamente com o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, observando:

- a) **vinculação aos termos contratuais**;
- b) proporcionalidade das sanções previstas ao grau do prejuízo causado pelo descumprimento das respectivas obrigações;
- c) as situações em que advertências serão aplicadas;
- d) as situações em que as multas serão aplicadas, com seus percentuais correspondentes, que obedecerão a uma escala gradual para as sanções recorrentes;
- e) as situações em que o contrato será rescindido por parte da Administração devido ao não atendimento de termos contratuais, da recorrência de aplicação de multas ou outros motivos;
- f) as situações em que a contratada terá suspensa a participação em licitações e impedimento para contratar com a Administração; e
- g) as situações em que a contratada será declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração, conforme previsto em Lei;

V - **procedimentos para o pagamento, descontados os valores oriundos da aplicação de eventuais glosas ou sanções.**

[...]

Art. 33. O monitoramento da execução deverá observar o disposto no Modelo de Gestão do Contrato, e consiste em:

[...]

VII - **encaminhamento de indicação de glosas e sanções por parte do Gestor do Contrato para a Área Administrativa;** (grifo nosso)

No presente trabalho de auditoria, verificou-se que, em cinco dos contratos apreciados, ocorreram situações passíveis de apuração para a aplicação de sanções às respectivas contratadas; entretanto, não foram localizados processos administrativos instaurados para esse fim, o que sugere que nenhuma sanção foi aplicada. A área auditada, em entrevista realizada em 11-01-2021, admite que não houve aplicação de sanção em nenhuma das contratações analisadas por esta auditoria. Informa que, de maneira generalizada na Setic, a aplicação de sanções está atrasada, mas que “[...] será implementada uma força-tarefa para o encaminhamento de todas as sanções pendentes durante o ano de 2021” (resposta da pergunta 3.14 – Anexo II). Abaixo estão descritas as ocorrências que a equipe de

auditoria entende que são passíveis de apuração, para fins de sanção administrativa, separadamente, por contratação.

Contrato TRT4 nº 99/2019 – LTA-RH

Nesse contrato de aquisição de *notebooks*, foram identificadas duas situações: atraso na entrega dos *notebooks* e atraso na prestação dos serviços de garantia.

Conforme previsto no contrato, nas cláusulas décima sétima e décima oitava (fls. 1817-1818 do PA nº 5984-65), há previsão contratual para sanção da contratada nas seguintes hipóteses:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Na hipótese de atraso na entrega, fica estabelecida multa de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor dos equipamentos em atraso, por dia de atraso, até o limite de 8% (oitenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Na hipótese de atraso na conclusão dos chamados de garantia, fica estabelecido multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dos equipamentos em atraso, por dia de atraso, até o limite de 8% (oito por cento).

Parágrafo Único. Na hipótese de atraso injustificado na conclusão dos chamados de garantia por período superior a 20 dias úteis, a CONTRATADA ficará obrigada a indenizar ao CONTRATANTE o valor do item objeto da garantia, sem prejuízo do pagamento da multa prevista no *caput*. (grifo nosso)

O prazo para entrega dos computadores está fixado na cláusula segunda do contrato (fl. 1813 do PA nº 5984-65): “[...] **45 dias** contados da assinatura do contrato”, que ocorreu em 17-12-2019. Em 28-01-2020, a contratada solicitou dilação de prazo (fls. 1835-1837 do PA nº 5984-65), mas o pedido foi indeferido por este Tribunal (Ofício TRT4 CLC nº 08/2020, fl. 1853 do PA nº 5984-65), em razão da “[...] ausência de ocorrências que comprovem a caracterização da hipótese legal autorizadora de prorrogação do prazo contratual”. A entrega dos equipamentos foi concretizada somente em 19-02-2020, conforme termo de recebimento provisório à fl. 28 do PROAD nº 8195/2019, portanto com 19 dias de atraso em relação ao estabelecido no contrato.

Em outra perspectiva, o parágrafo sexto da cláusula terceira do contrato TRT4 nº 99/2019 (fl. 1813 do PA nº 5984-65) estabelece os prazos de conclusão para qualquer serviço decorrente da garantia, para Porto Alegre e região metropolitana, bem como para as demais localidades do interior:

CLÁUSULA TERCEIRA. A garantia compreende os serviços técnicos e peças necessárias para manter os equipamentos em perfeito funcionamento, dentro das especificações do fabricante, sem qualquer ônus para o CONTRATANTE.

[...]

Parágrafo Sexto. Qualquer serviço decorrente da garantia deverá ser concluído no prazo máximo de **2 dias úteis** para Porto Alegre e região metropolitana, e **4 dias úteis** para as demais localidades relacionadas no quadro do parágrafo sétimo, infra, contados a partir da abertura do chamado, sujeitando-se a CONTRATADA, em caso de descumprimento, às sanções administrativas previstas neste instrumento.

Em análise da planilha de acompanhamento e controle do gestor do contrato, denominada “Chamados Notebooks Dell Latitude 7400”¹⁵, compartilhada com esta equipe de auditoria, foram constatados atrasos na conclusão de chamados de prestação de serviço de garantia. Os dados do quadro abaixo foram extraídos dessa planilha e ilustram a situação de atraso:

Quadro 1 - Relação de atendimentos com atraso na prestação de serviços de garantia.

Referência	Patrimônio	Data Limite para Resolução pelo Fornecedor	Data da Resolução pelo Fornecedor	Atraso (em dias)
R139016	214524263	10-06-2020	25-06-2020	15
R139023	214524472	10-06-2020	25-06-2020	15
R139024	214524371	10-06-2020	30-06-2020	20
R141327	214524420	30-07-2020	06-08-2020	7
R141580	214524421	07-08-2020	13-08-2020	6
R141581	214524397	07-08-2020	13-08-2020	6
R141582	214524426	07-08-2020	13-08-2020	6
R141676	214524472	10-08-2020	13-08-2020	3
R142739	214524295	27-08-2020	17-09-2020	21
R143002	214524487	02-09-2020	04-09-2020	2
R143022	214524471	02-09-2020	04-09-2020	2
R143583	214524280	14-09-2020	24-09-2020	10

R144305	214524538	30-09-2020	05-10-2020	5
R144858	214524392	08-10-2020	23-10-2020	15
R144967	214524314	12-10-2020	04-11-2020	23
R145913	214524413	28-10-2020	12-11-2020	15
R146033	214524479	02-11-2020	12-11-2020	10
R146416	214524264	09-11-2020	18-11-2020	9
R146871	214524274	13-11-2020	23-11-2020	10
R147001	214524542	16-11-2020	18-11-2020	2
R147361	214524493	20-11-2020	03-12-2020	13

Entretanto, não foi instaurado processo administrativo para apuração de possível sanção à contratada.

Contrato TRT4 nº 08/2018 – Aceco

Na contratação de manutenção preventiva-programada de *datacenters*, o acompanhamento dos chamados de serviços feitos à empresa ocorre por meio da planilha denominada “SST - Controle de chamados / OS”¹⁶, compartilhada pelo gestor do contrato com esta equipe de auditoria, e do gerenciador de repositório Gitlab, acessível por meio do *hiperlink* associado ao código presente na coluna “E” da planilha. Verificou-se que, na mencionada planilha, há diversos registros de chamados sem preenchimento da coluna “M”, que diz respeito ao atendimento aos prazos do SLA, os quais são contabilizados em horas para os eventos críticos e em dias úteis (limite de 1 dia para atendimento e 2 para solução) para os eventos não críticos. Ou seja, verificou-se a ausência de dados fundamentais para acompanhamento da execução contratual, em especial para o controle de prazos de atendimento estabelecidos em contrato, os quais podem gerar sanções administrativas, em caso de eventuais descumprimentos.

16

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/18ylz1vxZ-u-m4Kd6qiZLYQz0VS7T20t-Pep-MbAP8Jo/edit?ts=5f86fb4b#gid=0>

Questionada na entrevista realizada em 11-01-2021, a área auditada afirma que é o Assistente-Chefe da Seção de Suporte Técnico quem faz a verificação do prazo de atendimento dos chamados, que a referida coluna foi criada para que o gestor do contrato opine nos casos de dúvida de aplicação ou não de sanção, e que não houve situação de não atendimento aos prazos do SLA pela Aceco.

Todavia, foi constatado, na linha 4 da referida planilha (Identificador CONTRATADA nº 20180931), que o chamado para “Correção de um disjuntor do banco de baterias do CPD2”, aberto em 06-03-2018, não possui datas registradas de início de atendimento e de solução. Rastreado por esta equipe de auditoria no Gitlab¹⁷, verificou-se que tal chamado foi solucionado definitivamente apenas em maio de 2019, após diversas cobranças de resolução pela Setic à contratada. Mesmo com mais de 14 meses de atraso na conclusão do serviço de garantia, não há registros de apuração para fins de aplicação de sanção administrativa, conforme previsto nas cláusulas vigésima e vigésima primeira do instrumento contratual (fl. 1345 do PA nº 5420-57):

CLÁUSULA VIGÉSIMA. Na hipótese de **atraso na conclusão** do serviço de manutenção corretiva, em caso de ocorrência não crítica, fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento), sobre o respectivo valor da mensalidade, a título de multa por dia útil de atraso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. Na hipótese de **atraso na conclusão** do serviço de manutenção corretiva, em caso de ocorrência não crítica, fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento), sobre o respectivo valor da mensalidade, a título de multa por hora de atraso, limitado ao valor da mensalidade.(grifo nosso)

Contrato TRT4 nº 17/2018 – Claro

O contrato para a implantação da rede WAN deste Tribunal (fls. 5623-5636 do PA nº 2775-59) determina o prazo para instalação e configuração dos enlaces, assim como prevê sanção pelo eventual atraso no seu cumprimento:

CLÁUSULA TERCEIRA. A CONTRATADA deverá cumprir os eventos descritos na tabela a seguir, respeitando os prazos máximos estabelecidos, os quais poderão ser antecipados sempre que as circunstâncias assim o permitam:

¹⁷ <https://gitlab.trt4.gov.br/setic/cit/sst/sst-work/issues/33>

Marco	Prazo (dias)	Evento	Responsável
[...]			
D3	D2 + 90	Instalação e configuração dos enlaces contratados <i>(tem 4.1 do Anexo I do Termo de Referência, do edital Pregão Eletrônico nº 37/2017)</i>	CONTRATADA
[...]			

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Na hipótese de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial das obrigações oriundas do contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber e da sanção prevista na cláusula décima oitava, poderão ser aplicadas à CONTRATADA, as seguintes penalidades:

[...]

II - multa:

[...]

d) no percentual de 3% (três por cento) ao dia, sobre o valor mensal de pagamento de cada circuito que não for entregue até o prazo para instalação e configuração dos enlaces contratados, previsto no item 6 do Anexo I - Termo de Referência, do edital Pregão Eletrônico nº 37/2017;

Verifica-se que, nos termos de recebimento provisório e definitivo (fls. 5736-5742 do PA nº 2775-59), respectivamente firmados em 05-12-2018 e 08-01-2019, a comissão de recebimento assevera no campo "Observações":

A contratada atrasou a execução a implantação da totalidade dos enlaces da rede, chegando a ultrapassar o limite previsto para a declaração de inexecução contratual em um dos enlaces, instalado na localidade de Soledade.

Será instruído processo para aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifo nosso)

Nesse sentido, verifica-se que, no mesmo documento, a data prevista para a conclusão da instalação e configuração dos enlaces contratados era 23-07-2018; no entanto, verifica-se que a empresa atrasou a entrega **em todas as localidades**, culminando com o atraso de mais de 4 (quatro) meses na cidade de Soledade, em 28-11-2018 (fl. 5739). Contudo, constatou-se que não houve a instauração de processo administrativo para apuração e aplicação de sanção à contratada.

Em 14-01-2021, a área auditada enviou *e-mail* a esta equipe de auditoria (Anexo II), com as respostas de questões remanescentes da entrevista realizada em 11-01-2021, informando, em relação ao contrato da Claro:

Ainda não foi autuado processo de sanção para esse contrato. A Setic está em atraso no encaminhamento de alguns processos de sanção, mas será implementada uma força-tarefa para o encaminhamento de todas as sanções pendentes durante o ano de 2021. (grifo nosso)

Ademais, observa-se que já decorreram mais de 2 (dois) anos do recebimento definitivo de instalação da rede WAN, quando foram atestados os atrasos, e a área auditada afirma não ter autuado, ainda, processo de sanção para esse contrato.

Por último, salienta-se que a equipe responsável pelo termo de recebimento reconhece que um atraso dessa magnitude, como o ocorrido em Soledade, ensejaria motivo até para a declaração de inexecução contratual.

Contrato TRT4 nº 05/2016 – Ávato

A Setic mantém planilha de acompanhamento do contrato de prestação de serviços de implementação, operação e manutenção de uma rede corporativa - WAN, compartilhada com esta unidade de Auditoria, denominada “BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (antiga AVATO) - REDE WAN, LINK INTERNET”¹⁸. Em análise à planilha, verifica-se a existência de registro sobre o atraso de até 30 (trinta) dias na instalação e ativação da rede contratada em relação ao prazo pactuado, o que ensejaria aplicação de sanção à empresa, conforme cláusula décima sexta do termo contratual (fl. 486 do PA nº 3808-55):

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Na hipótese de atraso nos prazos de instalação e ativação da rede previstos na Cláusula Segunda, fica estabelecida multa de 3% (três por cento) sobre o valor total da mensalidade da rede contratada, por dia de atraso, até a regularização do cronograma intermediário ou conclusão da instalação e ativação da rede, limitada ao valor de referida mensalidade.

Entretanto, não foi instaurado processo de apuração e sanção contratual, o que foi ratificado pela área auditada durante a entrevista realizada em 11-01-2021.

18

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1xM7I-C1WTIQKerKJtESXQAKaxRkyvkefLF0q0yMyfsl/edit#gid=950039420>

Contrato TRT4 nº 72/2019 – Sercompe

A cláusula quarta do contrato TRT4 nº 72/2019 (fl. 772 do PA nº 5244-10) estabelece que a entrega dos equipamentos dos itens 1 (HPE 3PAR 20000 SFF Upgrade Drive Enclosure, incluindo 8 unidades HPE 3PAR 20000 3.84 SFF SSD) e 2 (HPE 3PAR 20000 3.84 SFF SSD) do contrato “[...] deverá ocorrer no prazo máximo de **60 dias** a contar da assinatura deste instrumento”, o qual foi formalizado em 16-10-2019. Na cláusula trigésima sétima é prevista a aplicação de multa para a hipótese de atraso na entrega dos equipamentos (fl. 779 do PA nº 5244-10):

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA. Na hipótese de atraso na entrega, fica estabelecido, a título de multa, o percentual de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor dos equipamentos em atraso, por dia de atraso, até o limite de 8% (oito por cento).

Em 18-12-2019, a contratada apresentou pedido de prorrogação do prazo de entrega dos equipamentos (fl. 878 do PROAD nº 660/2020), que foi indeferido pela Administração (fl. 882 do PROAD nº 660/2020), ante a intempestividade do pedido e insuficiência de documentos que comprovassem a existência de fator superveniente que justificasse a dilação do prazo inicialmente pactuado.

Os bens foram efetivamente entregues somente em 20-01-2020, conforme termo de recebimento à fl. 904 do PROAD nº 660/2020, ou seja, com mais de 30 (trinta) dias de atraso. Contudo, mesmo cerca de 1 (um) ano depois do recebimento provisório, não foi instaurado processo administrativo para apuração e sanção da contratada.

Critérios de auditoria

- Instrução Normativa Seges/MPDG nº 05/2017, art. 50, inciso II, alínea c; Anexo VIII-A, item 3.3;
- Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 04/2014, art. 20, incisos III, IV e V e art. 34, inciso VII;
- Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019, art. 17, inciso I, alínea d, art. 19, incisos III, IV e V e art. 33, VII.

Evidências

- Processo Administrativo nº 0003808-55.2015.5.04.0000 (Ávato);
- Processo Administrativo nº 0005420-57.2017.5.04.0000 (Aceco);
- Processo Administrativo nº 0002775-59.2017.5.04.0000 (Claro);
- Processos Administrativos nº 0005984-65.2019.5.04.0000 e PROAD nº 8195/2019 (LTA-RH);
- Processos Administrativos nº 0005244-10.2019.5.04.0000 e PROAD nº 660/2020 (Sercompe);
- GitLab: *issue* 33¹⁹;
- Planilha de controle do contrato TRT4 nº 99/2019, denominada “Chamados *Notebooks* Dell Latitude Dell 7400”²⁰;
- Planilha de controle do contrato TRT4 nº 05/2016, denominada “BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (antiga AVATO) - REDE WAN, LINK INTERNET”²¹;
- Planilha de controle do contrato TRT4 nº 08/2018, denominada “SST - Controle de chamados/OS”²²;
- Ata de entrevista realizada com a área auditada em 11-01-2021 (Anexo I);
- *E-mail* da Setic sob o assunto “Questões remanescentes da entrevista da auditoria em contratações de TIC (Anexo II).

Possíveis causas

- Falta de capacitação da equipe de fiscalização e gestão;
- Ausência de mecanismos de controle para a apuração e aplicação de sanções às empresas nos casos de descumprimento contratual.

¹⁹ <https://gitlab.trt4.gov.br/setic/cit/sst/sst-work/issues/33>

²⁰

https://docs.google.com/spreadsheets/d/17sozT_X2zPW-gnaEd2yIWLC_WKGCtMAVX7wfKOLJK9U/edit#gid=1185159278

²¹

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1xM7I-C1WTIQKerKJtESXQAKaxRkyvkefLF0q0yMyfsI/edit#gid=950039420>

²²

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/18ylz1vxZ-u-m4Kd6qiZLYQz0VS7T20t-Pep-MbAP8Jo/edit?ts=5f86fb4b#gid=0>

Riscos e efeitos

- Risco de aplicação de sanção intempestiva;
- Risco da percepção de impunidade pelas contratadas;
- Risco de prejuízo ao erário;
- Risco de responsabilização de servidores designados como gestor e fiscais contratuais;
- Descumprimento contratual.

Manifestação do Auditado

Acerca desse achado, a área auditada, à fl. 123, informou que:

Conforme informado na entrevista realizada durante o processo de auditoria, **esta secretaria vem acumulando atraso considerável no encaminhamento de sanções contratuais**. A esse respeito, cumpre esclarecer que o atraso acumulado deve-se ao **reduzido quadro da SETIC atuando no apoio às contratações**, frente à grande quantidade de contratos sob sua gestão e fiscalização, sendo **necessária a priorização de atividades mais críticas para a manutenção da prestação jurisdicional**.

Visando dar o encaminhamento necessário às sanções em contratos apontados pela auditoria, foi realizado um regime de mutirão, conforme detalhado a seguir.

Além disso, **foi realizado um planejamento para regularização de todos os processos de sanção pendentes ainda em 2021**. (grifo nosso)

A área auditada incluiu, em sua manifestação, informações adicionais a respeito das ocorrências passíveis de apuração no entendimento da equipe de auditoria para dois dos contratos apontados neste achado.

Quanto ao contrato TRT4 nº 99/2019 – LTA-RH, a área auditada informou (fls. 123-124):

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que **não ocorreu atraso na entrega dos equipamentos**. Conforme cláusula segunda do contrato, o prazo de entrega dos equipamentos era de 45 dias contados da assinatura do instrumento contratual. O contrato foi assinado em 17/12/2019, véspera do recesso forense, que ocorreu entre os dias 20/12/19 e 06/01/20. O período relativo ao recesso não deve ser considerado para o cálculo do prazo de entrega, pois não havia previsão contratual a esse respeito, conforme disposto no parágrafo único do artigo 26 da Portaria 5.943 de 13/10/16, que regulamenta a aplicação de penalidades no âmbito do Tribunal e instruções recebidas da Seção de Apoio Jurídico e Análise de Sanções.

[...]

Além disso, conforme informado no e-mail juntado ao processo na fl. 104, o processo de sanção do referido contrato ainda não havia sido encaminhado, pois o índice para defeitos do lote de equipamentos possui cálculo anual.

Considerando que o recebimento definitivo do objeto ocorreu em 28/02/2020, o índice somente poderia ser calculado após o dia 28/02/2021, quando completou o primeiro ano de vigência dos serviços de garantia. Ultrapassada essa data, foi efetuado o cálculo do índice de defeitos e autuado o devido processo com todas as informações necessárias para aplicação das sanções cabíveis, tanto pelo índice de defeitos apurado anualmente quanto para os atrasos verificados nos chamados de forma individualizada.

Processo de sanção nº 972/2021 encaminhado no dia 24.03.2021.

Assim como nos demais contratos, serão implementados controles para verificações periódicas de atendimento aos níveis de serviço contratados.

No que tange ao contrato TRT4 nº 08/2018 - Aceco, a Setic manifestou (fls. 124-125):

Em que pese tenha sido lançada no sistema Gitlab e tenha havido cobranças da fiscalização à contratada pela sua execução, a correção do disjuntor do banco de baterias de uma das UPSs do datacenter 2, que resultou na sua substituição 14 meses depois de apurada a situação, tratou-se apenas de uma oportunidade de melhoria identificada durante uma manutenção preventiva. O disjuntor existente mantinha-se em funcionamento normal de acordo com os parâmetros próprios, apresentando uma pequena anomalia no acionamento manual. Contudo, em nenhum momento a condição do disjuntor levou à necessidade de uma manutenção corretiva, hipótese na qual haveria contagem dos prazos para apuração de atendimento às exigências contratuais.

Em relação aos contratos TRT4 nº 17/2018 - Claro, nº 05/2016 - Ávato e nº 72/2019 - Sercompe, a área auditada ratificou os achados da equipe de auditoria e informou os números dos respectivos processos administrativos instaurados para apuração das possíveis sanções às contratadas.

Conclusão da Equipe de Auditoria

A área auditada confirmou o apontamento da equipe de auditoria e ratificou a informação prestada durante a entrevista realizada em 11-01-2021 (fls. 91-99), na qual foi noticiado que a Setic vem acumulando atrasos consideráveis na abertura de processos administrativos para apuração de possíveis sanções às contratadas. Esclareceu que o atraso se deve ao reduzido quadro de pessoal daquela Secretaria que atua em apoio às contratações e pela grande quantidade de contratos sob a sua gestão.

Destaca-se a iniciativa da Setic em propor solução ao problema detectado, pois informou que, em regime de mutirão, deu encaminhamento aos processos de

apuração de sanções nos contratos apontados pela auditoria e realizou planejamento para a regularização, neste ano, de todos os processos pendentes.

Com respeito ao contrato TRT4 nº 99/2019 - LTA-RH, assiste razão à área auditada quanto à não ocorrência de atraso na entrega dos equipamentos, tendo em vista a suspensão do prazo para a entrega durante o recesso, conforme § único do art. 26 da Portaria TRT4 nº 5943/2016. Por outro lado, esclarece-se que a cláusula décima oitava do contrato, evidenciada no desenvolvimento deste achado, não se refere ao cálculo do índice de defeitos suscitado pela Setic em sua manifestação. Refere-se, sim, à previsão de multa por atraso na conclusão dos chamados de garantia dos equipamentos, a qual é computada por dia e, portanto, prescinde do prazo de um ano para o início da averiguação dos atrasos e para a abertura de processo administrativo específico de apuração de eventual sanção à contratada.

No que tange ao contrato TRT4 nº 08/2018, firmado com a empresa Aceco, a área auditada afirmou que a troca de peça se tratava apenas de uma oportunidade de melhoria, e não de uma manutenção corretiva, e que, por isso, não era hipótese de controle de prazo. Não obstante tal manifestação, verifica-se, por meio do sistema Gitlab, que foi aberto um chamado para esse serviço, sob o nº OS 20180931. Conforme parágrafo quinto da cláusula terceira do contrato, observa-se que somente são abertos chamados para ocorrências de manutenção corretiva.

Além disso, no mesmo sistema, constata-se a declaração da área técnica do Tribunal após a conclusão do serviço: “Desta vez o disjuntor era o adequado, tudo deu certo e estamos com os 2 bancos de baterias protegidos por um disjuntor adequado, **sem as gambiarras dos resistores para diminuir a tensão da bobina**” (grifo nosso). Portanto, no entendimento desta equipe de auditoria, deveria ter sido apurada a responsabilidade da contratada na demora para o fornecimento do disjuntor, para fins de aplicação de sanção.

Dessarte, apesar dos esclarecimentos da área auditada em relação a algumas das falhas apontadas no presente achado, diante dos fatos evidenciados e do reconhecimento da Setic de que houve falhas na apuração de sanções às contratadas nos contratos destacados no corpo deste achado, a equipe de auditoria concluiu pela necessidade de apresentar uma proposta de encaminhamento.

Proposta de Encaminhamento

R3. RECOMENDA-SE que a Setic, no intuito de mitigar os riscos de aplicação de sanção intempestiva, de percepção de impunidade pelas contratadas, de descumprimento contratual, de eventual responsabilização de servidores designados como gestor e fiscais contratuais e de prejuízo ao erário, instaure processo administrativo para apuração de sanções às contratadas sob a sua gestão, tão logo seja percebido algum motivo ensejador pela gestão e/ou fiscalização contratuais, de acordo com o pactuado nos contratos.

A6. Falhas no recebimento do objeto

Situação encontrada

De acordo com o que dispõe o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993, em se tratando de aquisições de equipamentos pela Administração Pública, o recebimento se dá em duas etapas:

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) **provisoriamente**, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) **definitivamente**, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação. (grifo nosso)

Os incisos I e VIII do art. 33 da IN nº 01/2019 especificam os responsáveis pela confecção e assinatura dos termos de recebimento provisório e definitivo nos processos de contratações de soluções de TIC:

Art. 33. O monitoramento da execução deverá observar o disposto no Modelo de Gestão do Contrato, e consiste em:

I - confecção e assinatura do **Termo de Recebimento Provisório**, a cargo do **Fiscal Técnico do Contrato**, quando da entrega do objeto constante na Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens;

[...]

VIII - confecção e assinatura do **Termo de Recebimento Definitivo**, a cargo do **Fiscal Requisitante e Fiscal Técnico do Contrato**, com base nas informações produzidas nos incisos I a VII deste artigo. (grifo nosso)

O Acórdão TCU nº 916/2015 - Plenário enfatiza a importância do recebimento ser realizado também por integrante da área requisitante:

Quanto à participação da área requisitante, impende comentar que, de fato, há contratos de TI cujo objeto não envolve diretamente áreas de negócio das organizações (área requisitante), como, por exemplo, os contratos de suporte à infraestrutura de rede ou de suporte a usuários. Há, por outro lado, contratos que visam atender as demandas de várias áreas de negócio. Nesse caso, sua execução deve ser fiscalizada também sob o ponto de vista dessas áreas requisitantes, pelo menos por meio do registro do aceite e homologação dos serviços prestados.

Destaca-se, ainda, o anexo único da Portaria TRT4 nº 66/2018 (alterado pela Portaria TRT4 nº 5.001/2018), o qual institui a relação de servidores que compõem a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais deste Tribunal, para atendimento ao § 8º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993: “O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.”

Em análise do processo administrativo atinente à renovação parcial do parque de *notebooks*, constatou-se que os fiscais técnico e requisitante constantes da cláusula vigésima quinta do contrato TRT4 nº 99/2019 (fls. 1812-1821 do PA nº 5984-65) não assinaram o Termo de Recebimento da Contratação, anexado à fl. 28 do PROAD nº 8195/2019. Tal fato contraria o disposto no art. 33 da IN nº 01/2019. Ademais, verificou-se que a servidora designada para a função de fiscal técnico não pertence à referida Comissão Permanente instituída pela Portaria TRT4 nº 66/2018.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. A gestão e fiscalização do contrato ficará a cargos dos seguintes servidores:

Integrante	Titular	Substituto	Unidade
Gestor:	Denilson Ribeiro de Quadros	Diego Fraga Contessa	Coordenadoria de Atendimento a Usuários
Fiscal Requisitante:	Paula Medaglia Grussner	Jose Luis Borges	Seção de Gerenciamento de Equipamentos
Fiscal Técnico:	Ana Lucia Moreira	Felipe dos Santos Giacomel	Seção de Microinformática
Fiscal Administrativo:	Ricardo Krause Kurylenko	Alberto Daniel Müller	Coordenadoria de Gestão de TIC

Além disso, a alínea “f” do parágrafo primeiro da mesma cláusula contratual estabeleceu que a realização do recebimento definitivo e a emissão do respectivo termo eram de responsabilidade exclusiva do gestor do contrato, o que, em vista do valor total dos equipamentos (R\$ 2.369.800,00 – dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais), contraria a Lei nº 8.666/1993 e, também, o disposto no art. 33 da IN nº 01/2019.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA.

[...]

Parágrafo Primeiro. O gestor do contrato ficará responsável por:

- a) organizar a reunião inicial;
- b) encaminhar alterações contratuais;
- c) controlar prazos e indicadores contratuais;
- d) atestar notas fiscais;
- e) tratar eventuais irregularidades constatadas na execução contratual;
- f) **realizar o recebimento definitivo e emitir o respectivo termo;**
- g) verificar obrigações previstas no encerramento do contrato”. (grifo nosso)

Assim, em que pese os termos de recebimento provisório e definitivo terem sido assinados por membros da Comissão Permanente para Recebimento de Materiais do Tribunal, entre eles o gestor do contrato (fl. 28 do PROAD nº 8195/2019), houve descumprimento da IN nº 01/2019, uma vez que não participaram as fiscais técnica e requisitante designadas em contrato.

Critérios de auditoria

- Lei nº 8.666/1993, art. 73, inciso II;
- Portaria TRT4 nº 66/2018;
- Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019, art. 33, incisos I e VIII;
- Jurisprudência TCU - Acórdão nº 916/2015 - Plenário.

Evidências

- Processos Administrativos nº 0005984-65.2019.5.04.0000 e PROAD nº 8195/2019 (LTA-RH).

Possíveis causas

- Falta de capacitação da equipe de fiscalização e gestão contratual;
- Incompatibilidade entre o contrato e as normas aplicáveis;

Riscos e efeitos

- Risco de entrega do produto em desconformidade com o contratado;
- Dificuldade de responsabilização de membros da comissão de recebimento e empresa contratada por eventuais problemas nos equipamentos;
- Descumprimento da legislação;
- Risco de prejuízo ao erário.

Manifestação do Auditado

Com relação a esse achado, a área auditada manifestou-se às fls. 126-127:

Conforme referido anteriormente, embora seja uma boa prática, este Tribunal não está obrigado a seguir a IN n° 01/2019, pois a matéria está regulamentada na Resolução 182/2016 do CNJ para todos os órgãos do Poder Judiciário, cujo regramento não proíbe a acumulação dos papéis de fiscal técnico e requisitante.

Portanto, entende-se que não ocorreu falha substancial na designação da fiscalização nos contratos apurados pela auditoria, uma vez que o Termo de Recebimento foi assinado por Comissão Permanente instituída pela Portaria TRT4 n° 66/2018, composta pelo gestor do contrato, fiscal administrativo e pelo servidor responsável pelo recebimento físico dos equipamentos, lotado na Seção de Cadastramento de Bens. Além disso, a fiscal técnica do contrato assinou Termo de Avaliação Técnica dos equipamentos (fl. 7), atestando a conformidade com a especificação técnica da contratação, o que assegura a segregação das funções no recebimento do objeto. Referente à responsabilidade do gestor do contrato pelo Recebimento Definitivo do objeto, informada no instrumento contratual, entende-se que ela não exclui a responsabilidade dos demais integrantes da Comissão de Recebimento de Bens e da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato. Neste aspecto é necessário frisar que o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal, constante no PA 06345.96831.47056.60846-4, informa que uma das atribuições do gestor do contrato é “g) Realizar o recebimento definitivo, emitindo o respectivo termo.”

Não obstante, visando à melhoria no recebimento de bens, esta secretaria:

- **Solicitou a inclusão de todos os servidores que possuem papéis de fiscais de contratos de TIC que não constavam na Comissão Permanente instituída pela Portaria TRT4 n° 66/2018, conforme e-mail anexo (Anexo II);**
- **Passará a incluir os fiscais técnico e requisitante nos Termos de Recebimento de Bens de TIC. (grifo nosso).**

Possíveis causas

- Falta de capacitação da equipe de fiscalização e gestão contratual;
- Incompatibilidade entre o contrato e as normas aplicáveis;

Riscos e efeitos

- Risco de entrega do produto em desconformidade com o contratado;
- Dificuldade de responsabilização de membros da comissão de recebimento e empresa contratada por eventuais problemas nos equipamentos;
- Descumprimento da legislação;
- Risco de prejuízo ao erário.

Manifestação do Auditado

Com relação a esse achado, a área auditada manifestou-se às fls. 126-127:

Conforme referido anteriormente, embora seja uma boa prática, este Tribunal não está obrigado a seguir a IN n° 01/2019, pois a matéria está regulamentada na Resolução 182/2016 do CNJ para todos os órgãos do Poder Judiciário, cujo regramento não proíbe a acumulação dos papéis de fiscal técnico e requisitante.

Portanto, entende-se que não ocorreu falha substancial na designação da fiscalização nos contratos apurados pela auditoria, uma vez que o Termo de Recebimento foi assinado por Comissão Permanente instituída pela Portaria TRT4 n° 66/2018, composta pelo gestor do contrato, fiscal administrativo e pelo servidor responsável pelo recebimento físico dos equipamentos, lotado na Seção de Cadastramento de Bens. Além disso, a fiscal técnica do contrato assinou Termo de Avaliação Técnica dos equipamentos (fl. 7), atestando a conformidade com a especificação técnica da contratação, o que assegura a segregação das funções no recebimento do objeto. Referente à responsabilidade do gestor do contrato pelo Recebimento Definitivo do objeto, informada no instrumento contratual, entende-se que ela não exclui a responsabilidade dos demais integrantes da Comissão de Recebimento de Bens e da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato. Neste aspecto é necessário frisar que o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal, constante no PA 06345.96831.47056.60846-4, informa que uma das atribuições do gestor do contrato é “g) Realizar o recebimento definitivo, emitindo o respectivo termo.”

Não obstante, visando à melhoria no recebimento de bens, esta secretaria:

- **Solicitou a inclusão de todos os servidores que possuem papéis de fiscais de contratos de TIC que não constavam na Comissão Permanente instituída pela Portaria TRT4 n° 66/2018, conforme e-mail anexo (Anexo II);**
- **Passará a incluir os fiscais técnico e requisitante nos Termos de Recebimento de Bens de TIC. (grifo nosso).**

Conclusão da Equipe de Auditoria

Não obstante a área auditada tenha justificado a não obrigatoriedade de adoção da IN nº 01/2019, conforme já referido na conclusão da equipe de auditoria do achado A3, ratifica-se o entendimento de utilização desse critério como boa prática. Embora a Setic tenha observado que a fiscal técnica do contrato TRT4 nº 99/2019 – LTA-RH atestou a conformidade técnica dos equipamentos por meio do Termo de Avaliação Técnica da fl. 7 do PROAD nº 8195/2019, verifica-se que foi solicitada a sua inclusão no rol de servidores que compõem a Comissão Permanente de Recebimento deste Tribunal, bem como a inclusão, nesta Comissão, de todos os servidores que atuam como fiscais de contratos de TIC. Além disso, a área auditada informou que incluirá os servidores que atuam como fiscais técnico e requisitante nos termos de recebimento de bens de TIC.

Tendo em vista que a área auditada adotou medidas concretas que visam à melhoria no recebimento de bens, mediante a recomposição dos integrantes da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, demonstrada pela publicação da Portaria TRT4 n.º 860/2021, em 07-04-2021, e a emissão de orientação para que os fiscais técnicos e requisitantes também assinem os Termos de Recebimento de Bens de TIC, nos termos do Anexo II da sua manifestação (fls. 134-135), a equipe de auditoria concluiu pela desnecessidade de apresentação de propostas de encaminhamento.

A7. Inclusão de referência a regra externa ao contrato

Situação encontrada

O art. 54 da Lei nº 8.666/1993 preconiza que:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem **estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.** (grifo nosso)

Em auditoria recente realizada pelo Tribunal de Contas da União, a qual teve como objetivo avaliar as práticas comerciais adotadas por grandes fabricantes de tecnologia da informação (TI) na relação com a Administração Pública, quando da contratação de licenciamento de *software* e seus serviços agregados, a Corte de Contas apontou como irregularidade a referência nos contratos a regras externas contidas no portal de fabricante. Assim, o Acórdão TCU nº 2.569/2018 - Plenário, item 9.1.1.1.1.1, realizou determinação ao CNJ:

RELATÓRIO

Falta de transparência dos modelos de comercialização

[...]

64. Ainda com relação à falta de transparência dos modelos de comercialização, o TRF1 e a Dataprev chamaram a atenção para o **fato de haver referências nos contratos a regras que constam em portal do fabricante** (peça 96, p. 4, questão 6.3; peça 91, p. 4, questão 6.3), **de modo que o fabricante pode, na prática, alterar o conteúdo do contrato sem consenso ou aviso prévio à organização pública contratante**. Dessa forma, **compromete-se a clareza e precisão das condições para a execução do contrato**, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, **de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 54, § 1º**.

65. Adicionalmente, **o risco de mudança do contrato de forma unilateral por parte da contratada não é previsto no art. 65 da Lei 8.666/1993, que trata de alterações nos contratos**. Essas referências externas ao contrato foram identificadas nos seguintes **contratos com a Oracle**: Contrato - Caixa 3.967/2013 (peça 101, p. 58), Contrato - Serpro 51.674/2013, (peça 103, p. 22), Contrato - Câmara dos Deputados 2013/035.0 (peça 102, p. 2 e 9) e Contrato - TRF1 0.070/2011 (peça 110, p. 4). Dessa forma, será feita proposta de recomendação para impedir essa prática.

Acórdão TCU nº 2.569/2018 - Plenário

9.1.1. à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao **Conselho Nacional de Justiça** que:

9.1.1.1. no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

9.1.1.1.1. estabeleçam orientação normativa junto às organizações federais sob sua supervisão para que:

9.1.1.1.1.1. a respeito dos contratos que sejam celebrados ou prorrogados com grandes fornecedores de software, **não celebrem contrato em que haja referência a regra externa ao contrato**, por afrontar a Lei 8.666/1993, art. 54, § 1º, e art. 65; (grifo nosso)

No presente trabalho de auditoria, verificou-se que o contrato TRT4 nº 17/2016 faz menção ao documento Políticas de Suporte Técnico Oracle²³, que serve de referência para a prestação dos serviços de suporte técnico e de atualizações de

²³ <https://www.oracle.com/br/a/ocom/docs/sup-tsp-br-por.pdf>

versões de licenças Oracle contratados pelo Tribunal (fls. 240-244 do PA nº 1102-65):

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviço de suporte técnico e atualizações das versões de licenças Oracle pertencentes ao CONTRATANTE, conforme discriminado abaixo:

[...]

Parágrafo Primeiro. O serviço de manutenção inclui as atualizações de versões e os serviços de suporte para correção de falhas dos respectivos softwares, **em conformidade com a Política de Suporte Técnico da Contratada.** (grifo nosso)

O documento Políticas de Suporte Técnico estipula, por exemplo, as diretrizes para a remuneração do suporte técnico, o período de duração de suporte, a fixação de multa para o restabelecimento dos serviços caso o Tribunal opte por sua interrupção e os níveis de suporte técnico, estabelecendo os tempos máximos de resposta às solicitações de serviços e de resolução dos problemas. Consta, ainda, em relação aos prazos especificados, a seguinte observação: “[...] a falha da Oracle em cumprir os tempos declarados não constituirá uma violação por parte da Oracle”²⁴, ou seja, isenta a contratada de qualquer sanção ou penalidade em caso de descumprimento de prazos.

Em que pese a área auditada, em entrevista realizada em 11-01-2021, informar que não foi utilizado o serviço de suporte técnico contratado, a cláusula contratual que prevê a aplicação de multa estabelece o documento Política de Suporte Técnico da Oracle como parâmetro. Entretanto, conforme demonstrado acima, o próprio documento desconstitui qualquer atraso na prestação dos serviços como uma violação da contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica estabelecido o percentual de 0,2% (dois décimos por cento), a título de multa sobre o correspondente valor mensal contratado, até o limite de 10% (dez por cento), **nos casos de atendimento à solicitação de providências em desacordo com aquelas descritas nas “Políticas de Suporte Técnico Oracle”**, incidente em cada ocorrência, em se tratando de serviços de suporte técnico. (grifo nosso)

Dessa forma, considerando que o documento Política de Suporte Técnico da Oracle apresenta disposições sujeitas a alterações unilaterais pela contratada, pois são alteradas independentemente da vontade do Tribunal, inclusive com eventuais

²⁴ Item 4. Níveis de Suporte Técnico da Oracle, do documento Políticas de Suporte Técnico a Software da Oracle.

reflexos financeiros, verifica-se que a referência a regra externa ao contrato está em desacordo com o estabelecido no Acórdão do TCU supra e na Lei nº 8.666/1993.

Crítérios de auditoria

- Lei nº 8.666/1993, art. 54, §1º e art. 65;
- Jurisprudência TCU - Acórdão nº 2.569/2018 - Plenário.

Evidências

- Processo Administrativo Nº 0001102-65.2016.5.04.0000 (Oracle);
- Ata de entrevista realizada com a área auditada em 11-01-2021 (Anexo I).

Possíveis causas

- Dependência tecnológica do Tribunal com a empresa contratada.

Riscos e efeitos

- Risco de prejuízo à atuação da gestão e fiscalização;
- Impossibilidade ou dificuldade de cobrança de níveis de serviço acordados e aplicação de sanções.

Manifestação do Auditado

Acerca desse achado, a área auditada, às fls. 127-129, informou que:

Inicialmente, cabe contextualizar que a solução de bancos de dados do fabricante Oracle está consolidada na infraestrutura deste Tribunal há mais de 20 anos, sendo responsável pelo gerenciamento dos bancos de dados de todos os sistemas administrativos e parte considerável dos sistemas judiciais, sendo, portanto, de alta criticidade para a prestação jurisdicional.

Também é necessário salientar que a Oracle é um dos maiores fabricantes mundiais de software, mantendo sólida posição de liderança no segmento de bancos de dados relacionais. [...]

Considerando que um software é um produto que requer desenvolvimento e suporte técnico em regime permanente, a lógica de mercado permite concluir que, para manter o mesmo nível nos serviços de suporte com seus milhares de clientes espalhados pelo planeta, [...] necessita estabelecer políticas padronizadas e unificadas [...]. Este é o caso das políticas de suporte técnico da Oracle, que a empresa requer a soberania para mantê-las e, eventualmente, ajustá-las de acordo com as mudanças do

mercado as quais, é oportuno frisar, têm sido imperceptíveis ao longo do tempo.

Por sua vez, em conflito com as práticas desse mercado, impõe-se a legislação aplicável às contratações públicas no Brasil, que visa proteger o Estado por meio de regras fixas para cada contratação, o que foi reforçado pela recente jurisprudência do TCU que trata diretamente do assunto dos grandes fabricantes de software, requerendo aos órgãos dirigentes superiores, dentre eles o CNJ, que estabeleça orientação normativa para que os órgãos não celebrem contrato em que haja referência a regra externa ao instrumento.

É nesse cenário que o Tribunal necessita manter em funcionamento um dos softwares vitais para a continuidade da prestação jurisdicional. Se por um lado o TCU analisou os contratos que vinham sendo celebrados com os grandes fabricantes de software e percebeu que estão em desacordo com princípios básicos da contratação pública, por outro **não propôs uma alternativa para que o governo viabilize a contratação dos serviços com esses fabricantes**, que não estão dispostos a aumentar seu risco no mercado de ações ao flexibilizar uma regra interna para atender exclusivamente a imposições do governo brasileiro.

O que comprova essa realidade em relação à Oracle é que, até o presente momento, não se tem qualquer notícia de algum contrato que tenha sido celebrado com a empresa e seja absolutamente isento de dependência das políticas da empresa e sua soberania para geri-las [...]

Ante o exposto, avalia esta área técnica que não houve falha no encaminhamento da contratação em 2016, visto que se trata de uma prática generalizada de todos os órgãos na contratação da empresa Oracle, especialmente antes da publicação do citado Acórdão do TCU.

Por fim, **registra-se que houve um primeiro avanço** no recente encaminhamento desta área técnica para a nova contratação dos serviços de PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO manutenção, que dará sequência ao contrato TRT4 nº 17/2016, onde **a empresa concordou em juntar a política extraída do site da empresa como anexo do instrumento contratual**. [...] (grifo nosso)

Conclusão da Equipe de Auditoria

Em sua manifestação, a área auditada destacou que os bancos de dados da Oracle são utilizados há mais de 20 anos e são responsáveis pelo gerenciamento de todos os sistemas administrativos e grande parte dos sistemas judiciais, sendo, portanto, críticos para o bom desempenho tanto das atividades meio, quanto das atividades fins deste Tribunal. Na sequência, a área auditada passou a explanar sobre a divergência entre a posição de mercado de uma empresa de abrangência global, como a Oracle, e as imposições legais e jurisprudenciais aplicáveis às contratações públicas brasileiras, que visam a proteger a soberania do Estado. Destacou, também, que é neste cenário conflitante que se insere a contratação da

Oracle por este Regional em que, por um lado, existe a dependência exclusiva por um produto privado, e que, por outro, a Corte de Contas deste país orienta os órgãos públicos para que não celebrem contratos com referência a regras externas.

Finalmente, a Setic concluiu registrando uma evolução na contratação que dará sequência ao contrato TRT4 nº 17/2016, em que a Oracle concordou em incluir suas políticas de suporte técnico no instrumento contratual, sob a forma de anexo.

Esta equipe de auditoria reconhece a dificuldade enfrentada pela área auditada para conciliar a contratação com um grande fabricante de *software* e a jurisprudência atualmente vigente. Reconhece-se a boa iniciativa da Setic a ser adotada na futura contratação, no intuito de aproximar os termos contratuais ao entendimento do TCU. Assim, a equipe de auditoria entende ser desnecessária uma proposta de encaminhamento para este achado.

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a adequação dos processos de contratação e de gestão de soluções de TIC à legislação aplicável e às boas práticas atinentes ao tema. O escopo do trabalho, delimitado por meio de análise dos riscos associados ao objeto auditado, compreendeu a verificação dos processos de planejamento das contratações de soluções de TIC, de seleção dos fornecedores e de atuação da gestão e fiscalização durante as execuções contratuais, em sete contratos vigentes em 2020 no âmbito deste Tribunal.

Todas as questões de auditoria, elaboradas a partir do levantamento e classificação dos riscos, foram respondidas e resultaram na constatação de sete achados de auditoria.

Em atendimento ao disposto no art. 53 da Resolução CNJ nº 309/2020, a área auditada manifestou-se acerca do relatório preliminar, apresentando esclarecimentos e justificativas quanto aos apontamentos da equipe de auditoria.

Após apreciação da manifestação da unidade auditada, foram elaboradas sete propostas de encaminhamento, as quais têm por objetivo: mitigar os riscos inerentes ao processo de contratação de soluções de TIC, nas fases de

planejamento, seleção do fornecedor e execução contratual; fortalecer o papel da fiscalização; agregar valor e contribuir para o aperfeiçoamento dos controles internos e dos processos de trabalho da área auditada.

Para a primeira questão que norteou o trabalho, acerca da elaboração do Documento de Oficialização da Demanda, as condições encontradas durante a coleta de dados da auditoria foram reputadas como adequadas, motivo pelo qual não foi feito nenhum apontamento.

Da aplicação da questão Q2 da auditoria, decorreram as constatações de fragilidades nos Planos de Sustentação e de ocorrências de insuficiência de tempo para conclusão das contratações de serviços contínuos, levando a prorrogações excepcionais dos contratos anteriores. Ambas as situações estão compreendidas na fase inicial de planejamento das contratações e, igualmente, dizem respeito à transição contratual e aos controles empregados para mitigar o risco de interrupção dos serviços. Desse modo, integram o primeiro achado deste relatório, “A1. Deficiências na elaboração dos estudos preliminares das contratações”.

Todavia, para maior clareza na exposição das constatações, esse achado foi subdividido em dois, de acordo com a temática: O intitulado “A1.1. Falta de antecedência adequada para o início do processo de contratação ou de prorrogação”, para o qual foi proposta a ciência C1, e o “A1.2. Descrição insuficiente da estratégia de continuidade em eventual interrupção contratual”, sobre o qual foi elaborada a sugestão S1.

A questão Q3 englobou aspectos do Termo de Referência e levou a equipe de auditoria à constatação consolidada no achado “A2. Falha na especificação da solução de TIC”, que, por se tratar de situação pontual, ocasionou a ciência C2.

No tocante à questão Q4, que diz respeito à etapa de seleção do fornecedor das contratações, não foram encontradas situações relevantes em desconformidade com os critérios adotados, razão pela qual não foi apontado nenhum achado.

A quinta questão proposta no planejamento deste trabalho, Q5, tratou da etapa de execução contratual sob dois aspectos principais: se o fornecimento dos bens ou serviços ocorreram nas condições contratadas pelo Tribunal e se a gestão e fiscalização atuaram de acordo com as normas vigentes e as boas práticas. Nos

dois aspectos, constataram-se divergências em relação aos critérios adotados, dos quais decorreram os seguintes achados: “A3. Falhas na designação da fiscalização”; “A4. Falhas na gestão e fiscalização contratuais”; “A5. Não aplicação de sanções às contratadas” e “A6. Falhas no recebimento do objeto”.

O achado A3, acima identificado, gerou duas propostas de encaminhamento: a recomendação R1 e a sugestão S2. Por sua vez, o achado A4 originou a recomendação R2. Já o achado A5, pelo teor das divergências encontradas, considerando que envolveu diversos contratos analisados por esta auditoria, provocou a recomendação R3, considerada a mais relevante deste trabalho.

Por fim, ainda sobre a questão Q5, o achado A6 não originou nenhuma proposta de encaminhamento por esta equipe de auditoria, tendo em vista as ações já implementadas pela área auditada.

Em relação à questão Q6, referente às contratações com grandes empresas fornecedoras de *software*, as constatações resultaram no achado A7; porém, após a ação e os esclarecimentos prestados pela área auditada, não foi proposto nenhum encaminhamento.

Convém destacar que, apesar das opiniões distintas verificadas neste trabalho entre auditor e auditado, reconhece-se que tal discussão é importante para o entendimento das situações enfrentadas pela área auditada, e não resta dúvida de que ambas convergem para o mesmo propósito, de melhoria dos controles internos e dos processos de trabalho. Assim, as propostas de encaminhamento apresentadas por esta Secretaria de Auditoria visam a assegurar o cumprimento das normas vigentes e das jurisprudências de órgãos superiores, agregar valor à Instituição, melhorar as rotinas de trabalho e auxiliar o Tribunal a alcançar os seus objetivos estratégicos.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em consonância com o papel do controle interno estabelecido pelo art. 74 da Constituição Federal, e com o intuito de auxiliar a Administração deste Tribunal a avaliar a adequação e a eficácia dos processos de gestão das contratações de TIC e

comprovar a integridade e adequação dos controles internos administrativos, quanto aos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, e finalística, como preconizado na Resolução CNJ nº 309/2020, levamos à consideração de Vossa Excelência o resultado desta auditoria.

Em 19 de abril de 2021.

Documento assinado digitalmente
Rodrigo Bazácas Corrêa
Auditor responsável
Seção de Auditoria de Contratações

Documento assinado digitalmente
Gabriela Martins Neumann
Membro da equipe
Seção de Auditoria de Contratações

Documento assinado digitalmente
José Cláudio da Rosa Riccardi
Membro da equipe
Seção de Auditoria de Contratações

Documento assinado digitalmente
Marta Pilla de Almada
Membro da equipe
Seção de Auditoria de Contratações

Documento assinado digitalmente
Carolina Feuerharmel Litvin
Diretora da Secretaria de Auditoria

ANEXO I



PROAD nº 8650/2020

Interessado(a): **Secretaria de Controle Interno**

Assunto: **Relatório de Auditoria - Auditoria no processo de aquisições de TIC**

ATA DE ENTREVISTA

Data: 11-01-2021

Horário: 14 h

Local: Plataforma virtual - *Google Meet*

Pauta: Entrevista para obtenção das respostas aos questionamentos formulados pela equipe de auditoria.

Presenças:

- Gabriela Chaves Lange – Diretora da Secretaria de Controle Interno Substituta.
 - Natacha Moraes de Oliveira - Diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações.
 - Alberto Daniel Müller - Coordenador de Gestão de TIC.
 - Paulo Mendes Ribeiro Júnior - Coordenador de Infraestrutura Tecnológica.
 - Denilson Ribeiro de Quadros - Coordenador de Atendimento a Usuários.
 - Ricardo Krause Kurylenko - Assistente-chefe da Seção de Escritório de Processos de TIC.
 - Rodrigo Bazácas Corrêa – Assistente-chefe da Seção de Auditoria de Obras, TIC, Bens e Serviços.
 - José Cláudio da Rosa Riccardi – Seção de Auditoria de Obras, TIC, Bens e Serviços.
 - Marta Pilla de Almada - Seção de Auditoria de Obras, TIC, Bens e Serviços.
-

Aos onze dias do mês de janeiro de 2021, às 14 horas, na plataforma virtual de reuniões Google Meet, teve início a reunião de entrevista da equipe de auditoria no processo de aquisições de TIC da Secretaria de Controle Interno (Seconti) e os gestores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic).



Dando início à reunião, os participantes da Setic passaram a responder às questões formuladas pela equipe de auditoria e previamente enviadas para conhecimento da unidade auditada.

1.1 [CONTRATO 17/2016 - Oracle] No documento “Análise da Viabilidade da Contratação” (fls. 7-10 do PA nº 1102-65), foi informado que as soluções 2 e 3 já foram implantadas em outros órgãos. Houve a consulta a esses para verificação dos resultados obtidos, dificuldades enfrentadas, benefícios gerados, gastos despendidos, etc.?

Resposta:

Falha de digitação? A tabela foi copiada e colada.

Me parece muito difícil que alguém tenha optado por manter o órgão sem contrato com a Oracle e mais difícil ainda migrar o banco de dados. Impossível, não conheço ninguém que tenha feito.

1.2 [CONTRATO 17/2016 - Oracle] Uma vez que o TRT possui acordo de licenciamento ilimitado (ULA) com a Oracle por meio do contrato TRT4 nº 128/2012, por que a pesquisa de preços praticados pela Oracle não foi realizado em outros órgãos que também possuem esse tipo de acordo?

Resposta:

Esse licenciamento ilimitado o Tribunal usou muito a seu favor. A Oracle olhava para o estado de licenciamento que a instituição possuía (tinha 12 licenças de banco de dados, acha que precisavam ir para 24) e faziam uma estimativa de projeção. Precisava expandir ainda mais, principalmente no interior.

O órgão faz a adesão a esse programa, contratando o ULA e durante dois anos pode expandir o licenciamento (uso) de forma ilimitada, nem em licença nem em manutenção adicional, somente o que foi contratado. Ao cabo de 2 anos esse ciclo se fecha, é feita uma medição, não pode mais expandir, mas a quantidade que tiver pode usar perpetuamente enquanto tiver a manutenção paga.

Criou-se uma discrepância muito grande, porque pagamos cerca de 10% do valor de manutenção por licença que outros órgãos pagam.

Havia uma dificuldade muito grande de comparar um ULA com outro.

Se o Tribunal naquela ocasião tivesse optado por comprar somente os 12 processadores, ficando com 24, teria só esses 24 hoje, o que seria inviável.

Comparar antes de fechar o período de 2 anos não faz sentido, porque o ULA só se consolida depois desse período contratado.

O Tribunal também investiu em *hardware* nesse período.



1.3 [CONTRATO 08/2018 - Aceco] O e-mail da fl. 19 do PA nº 5420-57, da Seção de Apoio a Contratações de TIC, foi enviado para diversos potenciais fornecedores, solicitando cotação para manutenção dos datacenters. O e-mail continha anexo com as condições técnicas exigidas pelo Tribunal. Porém, o anexo não foi disponibilizado no processo administrativo. Solicita-se o encaminhamento do referido e-mail com anexo para seconti@trt4.jus.br.

Resposta:

Será enviado ao e-mail da Seconti assim que localizado.

1.4 [CONTRATO 08/2018 - Aceco] Já houve avaliação da possibilidade de compartilhamento de seus datacenters com outro órgão? Caso afirmativo, qual a conclusão?

Resposta:

Temos uma condição muito privilegiada de termos 2 datacenters, então já temos a redundância.

O datacenter do TJ, por exemplo, ficou alagado no vendaval.

Efetivamente nada foi feito de forma formal em termos de compartilhamento com outros órgãos. O que começamos a falar agora é compartilhamento de sistemas com TRT de outras regiões - SC e PR, para usar o PJE em nuvem corporativa e assim unir a capacidade dos datacenters.

Nenhuma das nossas salas-cofre pode ser muito ampliada.

2.1 [CONTRATO 08/2018 - Aceco] Considerando o requisito da licitante ser certificada pela ABNT quanto à norma NBR 15247, por que é necessário constar também como qualificação técnica a experiência nas marcas específicas de subsistemas como o de climatização e dos *nobreaks*?

Resposta:

Esses sistemas são proprietários. Embora sejam *nobreaks*, os equipamentos são muito especializados, assim como a climatização e seu funcionamento deve ser 24/7, uma pequena interrupção da climatização pode causar um colapso do sistema. A Aceco precisa dar uma resposta imediata, assim, é necessário entender a interface do equipamento.

Toda a parte eletrônica do *nobreak* é proprietária, então não há garantia que um técnico com experiência em *nobreak* genérico tenha capacidade para fazer a manutenção do *nobreak* específico, conhecendo todos os parâmetros. O que é esperado da empresa é o conhecimento especializado para aquele equipamento. Não é simplesmente a parte elétrica, mas o *software* e interface. Os equipamentos não são tão genéricos.



3.1 [Todos os contratos] Qual o procedimento da Seção de Apoio às Contratações de TIC para conferência da regularidade das contratadas em relação às condições exigidas na habilitação? Existe alguma planilha para acompanhamento da documentação apresentada durante a vigência de cada contrato?

Resposta:

É realizado um *checklist*. Foi objeto de auditoria anterior. As verificações são realizadas no início da contratação e, dependendo do contrato, mensalmente. O *checklist* será enviado posteriormente à Seconti.

3.2 [CONTRATO 5/2016 - Ávato] Informe onde é possível verificar os registros do contrato da Rede WAN redundante anteriores à abertura do PA 930-89.2017, especialmente quanto ao recebimento definitivo da instalação e ativação dos *links* contratados.

Resposta:

Será respondido posteriormente.

3.3 [CONTRATO 17/2016 - Oracle] É realizado o registro dos serviços prestados pela contratada como atualizações, correções e suporte técnico?

Resposta:

Não lembro de ter falado com ninguém da Oracle por necessidade nenhuma. Para o que aconteceu no tribunal, a expertise do pessoal do tribunal foi suficiente.

A principal razão da contratação: ter atualização do sistema e eventualmente abrir algum chamado, mas a Oracle é muito estável e a equipe do tribunal é muito qualificada.

Atualizações não precisam acionar ninguém da Oracle, acredito que a Setic acesse uma página, baixe e instale, eu nunca pedi para registrarem esse tipo de coisa. Não é automático, é manual “o Oracle é meio antigo”.

3.4 [CONTRATO 17/2016 - Oracle] Ao longo do contrato, quantas vezes a contratada foi acionada para prestar o serviço de suporte técnico? Quantas atualizações de versões foram realizadas nos seis *softwares* objetos do contrato?

Resposta:

Nenhum suporte técnico. Podemos pedir para a equipe de DBA verificar as atualizações, mas é tudo *self service*, não há registro.

A gente criou uma base instalada de nova versão fazendo testes com as nossas aplicações para ver a compatibilidade.



A equipe DBA usa “*metalink*” da Oracle para atualizar o sistema, podemos tentar extrair um relatório para posterior envio à Seconti.

3.5 [CONTRATO 17/2016 - Oracle] Para acompanhamento da prestação do serviço de suporte técnico, a fiscalização utiliza os parâmetros de tempo de resposta e resolução especificados na Política de Suporte Técnico da Oracle? Houve caso em que esses tempos estipulados não foram respeitados?

Em razão da resposta à questão anterior, tornou-se não aplicável.

3.6 [CONTRATO 17/2016 - Oracle] Qual o número do PROAD de liquidação em continuação ao ADM 4105-28?

Foi identificado o número do processo anteriormente à reunião, PROAD nº 2788/2020.

3.7 [CONTRATO 08/2018 - Aceco] Após a certificação inicial da sala-cofre pela ABNT quanto à NBR 15247, houve renovação do certificado da sala-cofre do Tribunal? Caso afirmativo, informe onde podem ser encontrados os registros da referida renovação.

Resposta:

A certificação em si não foi renovada, mas a manutenção é realizada por uma empresa certificada e a sala não sofreu alteração que tenha ocorrido fora da norma. Se exige empresa certificada para garantir que todas as atividades de manutenção sejam feitas de acordo com a certificação. O objetivo do Tribunal não era ter a certificação, mas sim as condições que a certificação traz. Uma vez que o certificado foi emitido e a empresa presta os serviços dentro da certificação, é esperado que a certificação da sala se mantenha. É utilizado como controle de qualidade do serviço prestado.

3.8 [CONTRATO 08/2018 - Aceco] Em alguns registros da fiscalização no PROAD nº 1930/2020, (fls. 20, 224, 254, 314, etc.) consta a identificação da empresa Green4T junto à logomarca da contratada Aceco TI. Ocorreu alguma alteração da razão social da contratada durante a execução contratual?

Resposta:

A Green4T está incorporando a Aceco. Ainda não foi formalizado junto ao TRT, mas a Setic já orientou a Green4T de como proceder.

3.9 [CONTRATO 08/2018 - Aceco] São feitas simulações de eventos críticos e sinistros (nos dois datacenters)? Onde ficam registrados os relatórios/laudos?



São realizadas medições/testes periódicos, mas não chega a ser uma simulação. Foi com esses testes que a Setic descobriu que a sala está com sua climatização no limite. Quando a Aceco faz essas verificações, que são periódicas, são encaminhados ao TRT laudos sobre os levantamentos feitos.

A Setic irá verificar se há algum laudo ou relatório da Aceco a ser juntado e informará à Seconti.

3.10 [CONTRATO 08/2018 - Aceco] Considerando que as colunas "I" e "M" da planilha "SST - Controle de chamados/OS" apresentam lacunas quanto ao atendimento dos prazos do SLA, esclareça como o gestor tem realizado esse controle. Caso tenha havido sanção à empresa por não cumprimento, informe o número do processo administrativo.

Resposta:

Existe o momento da abertura e do atendimento. A coluna M foi criada para tratar todas as questões "cinzentas", no caso de dúvidas do Assistente-chefe, para julgamento do Paulo Mendes. Nem toda a SLA é binária, há casos em que o não cumprimento do SLA pode ser causado pelo próprio TRT ou mesmo o assunto já foi tratado, mas ainda não foi finalizado por falta de tempo. As colunas J e K são usadas para o atendimento de SLA e a coluna M é para observações.

A Aceco é uma empresa em que a Setic não tem preocupações quanto à prestação de serviço.

Não houve casos de não atendimento ao SLA.

3.11 [CONTRATO 17/2018 - Claro] Informe onde é possível verificar os registros de fiscalização e liquidação do contrato da Rede WAN anteriores à abertura dos processos PROAD 5756/2019 e PROAD 5760/2019, ocorrida em 24 de outubro de 2019.

Resposta:

Será enviado posteriormente.

3.12 [CONTRATO 17/2018 - Claro] Esclareça quais eram os "problemas nas faturas enviadas pela CLARO" mencionadas na fl. 12 do PROAD 5760/2019.

Resposta:

Até hoje permanecem os problemas. Há muita discrepância entre os níveis de serviço informados pela Claro e os levantados mensalmente pela área técnica. Muitas vezes a Claro não acolhe os valores apontados pelo TRT, envia cálculos diferentes ou sequer envia a fatura. Há muita discussão dos valores e, às vezes, é realizado pagamento por boleto com valor único dando continuidade da discussão dos valores e no ano seguinte. A demora de



abertura do processo ocorreu devido a demora no envio dos documentos. Os documentos costumam ser recebidos, mas nem sempre são juntados devido à demanda de serviço/poucos servidores.

Há muita troca de e-mail até a resolução do problema e a juntada de documentos nos PAs costuma ser enxuta.

3.13 [CONTRATO 17/2018 - Claro] Informe se há algum processo administrativo com registros dos confrontamentos mensais das apurações dos índices de disponibilidade.

Resposta:

Será enviado posteriormente.

3.14 [CONTRATO 17/2018 - Claro] Indique o processo aberto para aplicação de sanção à contratada pelo atraso na implantação da rede, conforme fl. 5736 do PA 2775-59.

Resposta:

Será enviado posteriormente.

3.15 [CONTRATO 28/2019 - Wyntech] Há processo administrativo de liquidação e de fiscalização? Caso afirmativo, informe os respectivos números. Caso negativo, como o Gestor do contrato realiza o atesto das notas fiscais emitidas pela contratada? Como é realizado o controle do indicador mensal de desempenho da contratada?

Resposta:

Os processos são: 4366/2019 de liquidação e 4367/2019 de fiscalização.

3.16 [CONTRATO 28/2019 - Wyntech] Foi aplicada alguma sanção à contratada? Caso afirmativo, informe o número do processo administrativo.

Resposta:

Não houve.

3.17 [CONTRATO 28/2019 - Wyntech] De que forma a gestão e/ou fiscalização controla se o profissional técnico da contratada, indicado durante o processo licitatório, permanece atuando na execução do contrato?

Resposta:

Também não achei e fico na dúvida se há a necessidade dessa capacidade técnica. Houve essa avaliação na época do pregão, mas não sei se há essa contínua verificação.



Será verificado com a equipe da Seção de Apoio às Contratações de TIC (Simone e Caroline).

3.18 [CONTRATO 28/2019 - Wyntech] No PROAD nº 5513/2020, fl. 6, há e-mail da Setic com a seguinte solicitação à contratada: "1) Regularização da documentação da empresa com a maior brevidade possível para ambos contratos TRT4 (22/2018 e 28/2019). A empresa deve informar o prazo para regularização." Solicita-se esclarecimento em qual exigência contratual a contratada esteve irregular e qual o período?

Resposta:

Foi em maio de 2020. Isso tem ocorrido, principalmente no outro contrato, no 22/18. Eles têm demorado muito para nos enviar as comprovações de regularidade fiscal. Em maio, a resposta não estava vindo, fizeram uma reunião. Acho que foi só uma questão de nota fiscal, que acumulou alguns meses que não mandavam, e a gente ficava com os pagamentos pendentes. Agora regularizaram.

Vamos verificar os e-mails e encaminhar as informações à Seconti.

3.19 [CONTRATO 72/2019 - Sercompe] Foi aplicada sanção à contratada, em especial quanto ao atraso na entrega dos itens 1 e 2 do contrato?

Resposta:

Estamos com atraso nas sanções. Não há processo ainda.

3.20 [CONTRATO 72/2019 - Sercompe] A contratada foi acionada para prestar suporte técnico? São mantidos registros dos chamados, bem como da análise de desempenho da contratada? Como a gestão e fiscalização controlam os prazos para a solução dos chamados de suporte técnico?

Resposta:

Esse contrato foi uma expansão, discos que colocamos dentro do storage do contrato anterior. A gente chama de 91/2016, a gente registra como HP.

O resultado desse contrato foi incorporado ao contrato anterior.

O registro existe, só não sei se ficaria melhor registrar os chamados da garantia no novo contrato.

A operação em si do equipamento a gente tem no contrato inicial, até por isso que estendemos a garantia.

A gente compra a garantia com a Sercompe, mas a interação é com o fabricante, a HP.



3.21 [CONTRATO 99/2019 - LTA-RH] De que forma são apurados e registrados o índice de defeitos do lote e o total de atrasos na prestação dos serviços de garantia dos equipamentos adquiridos?

Resposta:

Essa cláusula, como várias outras, prevê período de 1 ano para fazer essa medição. O Termo definitivo é de 28/02/2020. Estamos no período de medição. Todos os chamados dos equipamentos Dell desse contrato da LTA são registrados no Assyst, lá temos a data de atribuição dos chamados à empresa, e a partir dessa data fazemos o cálculo do SLA. A partir desses registros, eu faço um relatório. Isso tem uma planilha onde eu vou consolidando todos os chamados ao longo de 1 ano. Já está praticamente pronto, mas temos que esperar 1 ano com os números consolidados, para aplicar as sanções. Nessa planilha consta não só os chamados que foram enviados para garantia, relativos a essa questão, mas também todos os demais que a gente entende não ser um chamado de garantia, para a gente manter um controle (os chamados que a gente chama de “interno”).

Podemos compartilhar essa planilha com vocês.

3.22 [CONTRATO 99/2019 - LTA-RH] Foi aplicada alguma sanção à contratada? Caso afirmativo, informe o número do processo administrativo.

Resposta:

Ver questão 3.19.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 15 horas e 36 minutos. Ata redigida pelos servidores Marta e José Cláudio e encaminhada eletronicamente aos presentes para validação.

ANEXO II

Questões remanescentes da entrevista da auditoria em contratações de TIC

Alberto Daniel Muller <alberto.muller@trt4.jus.br>

14 de janeiro de 2021 18:22

Para: Rodrigo Bazacas Correa <rodrigo.correa@trt4.jus.br>, Gabriela Chaves Lange <gabriela.lange@trt4.jus.br>, Gabriela Martins Neumann <gabriela.neumann@trt4.jus.br>, Jose Claudio da Rosa Riccardi <jose.riccardi@trt4.jus.br>, Marta Pilla de Almada <marta.pilla@trt4.jus.br>

Cc: Paulo Mendes Ribeiro Junior <mendes@trt4.jus.br>, Denilson Ribeiro de Quadros <denilson@trt4.jus.br>, Ricardo Krause Kurylenko <rkk@trt4.jus.br>, SETIC - Seção de Apoio a Contratações de TIC <setic.contratos@trt4.jus.br>, Natacha Moraes de Oliveira <natacha.oliveira@trt4.jus.br>, SETIC – Secretaria de Tecnologia da Informacao e Comunicacoes <setic@trt4.jus.br>

Prezado Rodrigo e demais integrantes da equipe de auditoria,

Encaminhamos abaixo as respostas desta área técnica às questões remanescentes da entrevista ocorrida neste segunda-feira.

Mantemo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que entenderem necessários.

Atenciosamente,

Alberto Daniel Müller

Coordenador de Gestão de TIC

Secretaria de Tecnologia da Informação - TRT 4ª Região

+5551991234520

alberto.muller@trt4.jus.br

AUDITORIA EM PROCESSOS DE AQUISIÇÕES DE TIC - PA 2020 **QUESTÕES REMANESCENTES DA ENTREVISTA**

1. Planejamento

1.3 [CONTRATO 08/2018 - Aceco] O e-mail da fl. 19 do PA nº 5420-57, da Seção de Apoio a Contratações de TIC, foi enviado para diversos potenciais fornecedores, solicitando cotação para manutenção dos datacenters. O e-mail continha anexo com as condições técnicas exigidas pelo Tribunal. Porém, o anexo não foi disponibilizado no processo administrativo. Solicita-se o encaminhamento do referido e-mail com anexo para seconti@trt4.jus.br.

Resposta SETIC: Documento em anexo denominado: "**ESBOÇO CONTRATAÇÃO**

MANUTENÇÃO SALA-COFRE E CPD2.pdf"

Para as novas contratações esta área técnica passará a incluir uma cópia do esboço ou minuta do TR enviados para pedidos de orçamento nos respectivos processos administrativos.

2. Gestão e Fiscalização Contratual

3.1 [Todos os contratos] Qual o procedimento da Seção de Apoio às Contratações de TIC para conferência da regularidade das contratadas em relação às condições exigidas na habilitação? Existe alguma planilha para acompanhamento da documentação apresentada durante a vigência de cada contrato?

Resposta SETIC: Na grande maioria das contratações de TIC, a principal condição exigida na habilitação é a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência da empresa na prestação do objeto. Tal requisito é conferido apenas no momento da habilitação da empresa, pois a condição não se altera durante a vigência do contrato. Nas contratações em que são exigidos outros requisitos de habilitação técnica que necessitam de acompanhamento durante a vigência do contrato, é criada uma planilha específica de controle para cada contrato, conforme exemplos a seguir, referentes às contratações de Service Desk. Sempre que algum novo técnico é

integrado à equipe que presta os serviços no Tribunal, é exigido o envio da documentação para conferência da fiscalização do contrato.

- Contrato 81/2013 - Contratada: CONSTAT
Planilha de controle juntada no PA 0006620-41.2013.5.04.0000 às fls. 78, 407, 413, 616, 864, 883, 1124, 1401, 1535, 2190, 2207, 2456, 2645, 2792, 2939, 3236, 3253, 3494.
- Contrato 22/2018 - Contratada: WYNTECH
Planilha de controle juntada no PA 0003747-92.2018.5.04.0000 à fl. 317 (os técnicos se mantiveram os mesmos até o momento).

3.2 [CONTRATO 5/2016 - Ávato] Informe onde é possível verificar os registros do contrato da Rede WAN redundante anteriores à abertura do PA 930-89.2017, especialmente quanto ao recebimento definitivo da instalação e ativação dos links contratados.

Resposta SETIC: O recebimento definitivo da instalação e ativação dos links contratados ocorreu no dia 23/12/2016, através do ateste das notas fiscais e planilha com detalhamento das datas de ativação dos links, juntados às fls. 8-10 do PA 0007942-91.2016.5.04.0000 de liquidação. E-mails e planilhas referentes à instalação e à ativação dos links também foram juntados às fls. 6-14 do PA 930-89.2017.5.04.0000 de fiscalização.

3.8 [CONTRATO 08/2018 - Aceco] Em alguns registros da fiscalização no PROAD nº 1930/2020, (fls. 20, 224, 254, 314, etc.) consta a identificação da empresa Green4T junto à logomarca da contratada Aceco TI. Ocorreu alguma alteração da razão social da contratada durante a execução contratual?

Resposta SETIC: A empresa encaminhou pedido de reorganização empresarial através de e-mail no dia 30/09/2020, porém, por lapso da gestão e fiscalização do contrato, a solicitação somente foi encaminhada à Coordenadoria de Licitações e Contratos do Tribunal na data de 13/01/2021. (PROAD 4606/2020 - fls. 881-919).

3.11 [CONTRATO 17/2018 - Claro] Informe onde é possível verificar os registros de fiscalização e liquidação do contrato da Rede WAN anteriores à abertura dos processos PROAD 5756/2019 e PROAD 5760/2019, ocorrida em 24 de outubro de 2019.

Resposta SETIC: Os registros de gestão e fiscalização do contrato da Rede WAN estavam sendo juntados no processo principal de compra nº 0002775-59.2017.5.04.0000, conforme detalhamento na tabela a seguir:

Páginas PA 2775-59.2017	Documentos
5639-5643	E-mails com encaminhamento do Projeto Executivo
5644-5666	Projeto Executivo
5667-5672	E-mail com aprovação do Projeto Executivo
5673-5686	E-mail com informações repassadas pela equipe técnica do Tribunal à contratada Claro
5736-5742	Termo de Recebimento Definitivo, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> • Cronograma geral de implantação da rede; • Detalhamento das datas de ativações da Rede por localidade; • Informações sobre disponibilidade da rede.

5744-5748	Encaminhamento de solicitação de reajuste enviado pela contratada por e-mail.
5770-5771	E-mail com informação sobre migração do processo no PROAD e anulação do saldo em restos a pagar (empenho 2018NE400424)
5773-5776	Documento de Oficialização da Demanda e solicitação de aditivo contratual para ajustes de links de dados da rede WAN das unidades de André Belo e Sérgio Jungblut Dieterich, com as devidas justificativas.

Já os registros de liquidação iniciaram somente com a abertura do processo 5760/2019 de liquidação, pois as faturas enviadas pela contratada CLARO estavam com divergências nos valores faturados, conforme informado nos e-mails de fls. 4-12 do referido processo de liquidação.

3.12 [CONTRATO 17/2018 - Claro] Esclareça quais eram os "problemas nas faturas enviadas pela CLARO" mencionadas na fl. 12 do PROAD 5760/2019.

Resposta SETIC: No início da vigência do contrato ocorreram divergências entre os níveis de serviço informados pela Claro e os levantados mensalmente pela área técnica do Tribunal, por meio do monitoramento e cálculos automatizados, o que interferia no cálculo dos descontos por níveis de serviço que devem ser efetuados nas faturas mensais. A equipe de gestão e fiscalização possui diversos e-mails com os registros dos confrontamentos mensais e solicitações de correção, que não vinham sendo juntados no processo devido ao grande volume de trabalho e, especialmente, pela demora no retorno da contratada às solicitações do Tribunal.

A partir do final de 2019 a Claro passou a enviar preliminarmente a planilha com o cálculo dos descontos, que geram pequenas contestações da fiscalização técnica do Tribunal, rapidamente acolhidas pela contratada. Contudo, a empresa não tem enviado as faturas mensais reproduzindo esses ajustes, permanecendo incorretas as faturas disponíveis no portal da empresa, o que gera grande dificuldade para os pagamentos à empresa, mesmo com a insistente cobrança da equipe da Seção de Apoio a contratações de TIC. Não obstante, visando melhorar a documentação, será estabelecida uma nova rotina de juntar os documentos mensalmente, assim como as cobranças de eventuais faturas em atraso, mesmo que não tenham sido respondidos pela contratada.

3.13 [CONTRATO 17/2018 - Claro] Informe se há algum processo administrativo com registros dos confrontamentos mensais das apurações dos índices de disponibilidade.

Resposta SETIC: Os registros de confrontamentos mensais das apurações dos índices de disponibilidade constam em diversos e-mails que não haviam sido juntados nos processos administrativos.

Identificou-se um lapso desta área na vinculação do PROAD 5756/2019 à fiscalização do contrato 17/2018, uma vez que a documentação contida em tal expediente diz respeito exclusivamente à fiscalização de outro contrato de comunicação de dados (nº 05/2016), não tendo havido nele qualquer registro de fiscalização do contrato 17/2018. O lapso já foi desfeito e o PROAD 5756/2019 encontra-se vinculado ao contrato correto. Também foi criado o PROAD 193/2021 para registrar todos os artefatos da fiscalização do contrato 17/2018, cujas informações serão incluídas até o dia 20/1/2021.

3.14 [CONTRATO 17/2018 - Claro] Indique o processo aberto para aplicação de sanção à contratada pelo atraso na implantação da rede, conforme fl. 5736 do PA 2775-59.

Resposta SETIC: Ainda não foi autuado processo de sanção para esse contrato. A Setic está em atraso no encaminhamento de alguns processos de sanção, mas será

implementada uma força-tarefa para o encaminhamento de todas as sanções pendentes durante o ano de 2021.

3.17 [CONTRATO 28/2019 - Wyntech] De que forma a gestão e/ou fiscalização controla se o profissional técnico da contratada, indicado durante o processo licitatório, permanece atuando na execução do contrato?

Resposta SETIC: Em que pese ter havido exigência de certificação técnica para o papel de gerente, que se justifica pela natureza dos serviços, a natureza desse contrato, que não possui alocação fixa de técnicos, levou ao lapso de não estabelecer-se um controle periódico sobre a manutenção da condição de habilitação. Será implementado tal controle a partir de agora.

3.18 [CONTRATO 28/2019 - Wyntech] No PROAD nº 5513/2020, fl. 6, há e-mail da Setic com a seguinte solicitação à contratada: "1) Regularização da documentação da empresa com a maior brevidade possível para ambos contratos (22/2018 e 28/2019). A empresa deve informar o prazo para regularização." Solicita-se esclarecimento em qual exigência contratual a contratada esteve irregular e qual o período?

Resposta SETIC: Como a empresa possui dois contratos com o TRT, a reunião referida no e-mail referia-se mais fortemente à documentação do contrato 22/2018, especialmente guias de recolhimentos. Em relação ao contrato 28/2019, apenas foi cobrada da empresa a ausência de fatura do mês de abril, que posteriormente a área técnica confirmou que não houve abertura de chamados para o contrato no período respectivo em razão das medidas de distanciamento da pandemia, de modo que não havia irregularidade no contrato em referência.

3.22 [CONTRATO 99/2019 - LTA-RH] Foi aplicada alguma sanção à contratada? Caso afirmativo, informe o número do processo administrativo.

Resposta SETIC: Até o momento não foi encaminhada nenhuma sanção, pois o índice para defeitos do lote de equipamentos possui cálculo anual. Considerando que o recebimento definitivo do objeto ocorreu em 28/02/2020, o índice somente poderá ser calculado em fevereiro de 2021, quando a eventual sanção poderá ser encaminhada.



ESBOÇO CONTRATAÇÃO MANUTENÇÃO SALA-COFRE E CPD2 - Documentos Google.pdf

243K

Questões remanescentes da entrevista da auditoria em contratações de TIC

Alberto Daniel Muller <alberto.muller@trt4.jus.br>

15 de janeiro de 2021 16:14

Para: Rodrigo Bazacas Correa <rodrigo.correa@trt4.jus.br>, Gabriela Chaves Lange <gabriela.lange@trt4.jus.br>, Gabriela Martins Neumann <gabriela.neumann@trt4.jus.br>, Jose Claudio da Rosa Riccardi <jose.riccardi@trt4.jus.br>, Marta Pilla de Almada <marta.pilla@trt4.jus.br>

Cc: Paulo Mendes Ribeiro Junior <mendes@trt4.jus.br>, Denilson Ribeiro de Quadros <denilson@trt4.jus.br>, Ricardo Krause Kurylenko <rkk@trt4.jus.br>, SETIC - Seção de Apoio a Contratações de TIC <setic.contratos@trt4.jus.br>, Natacha Moraes de Oliveira <natacha.oliveira@trt4.jus.br>, SETIC – Secretaria de Tecnologia da Informacao e Comunicacoes <setic@trt4.jus.br>

Boa tarde Rodrigo e demais integrantes da equipe de auditoria,

Complementando a resposta da questão 3.1, conforme solicitado, informo o seguinte:

A SETIC não possui um checklist padrão para a conferência de todos os contratos, pois tais definições são estabelecidas de acordo com as necessidades específicas de cada contrato.

Nos contratos de em que há necessidade de conferência de recolhimento de tributos de natureza trabalhista, segue-se as instruções do PA 0002377- 88.2012.5.04.0000. Atualmente apenas o contrato 22/2018 (serviços de helpdesk), se enquadram nessa categoria, havendo um checklist de conferência a cada mês, conforme fls. 155 do PROAD 396/2020.

Para os demais contratos de serviços em que houve exigência de certificações ou capacitação de profissionais como condição de habilitação, mantém-se a relação dos técnicos habilitados na planilha de controle da fiscalização administrativa do contrato, que é verificada mensalmente de acordo com as ordens de serviço concluídas.

Caso ainda reste algum aspecto a esclarecer, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Alberto Daniel Müller

Coordenador de Gestão de TIC

Secretaria de Tecnologia da Informação - TRT 4ª Região

+5551991234520

alberto.muller@trt4.jus.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]